

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO POR CONCURSO PUBLICO n.º 42/20

***“REPERFILAMENTO DA RUA DA LIBERDADE E
REQUALIFICAÇÃO DA ZONA ENVOLVENTE - VILA CHÃ”***

Índice

Capítulo I - Disposições Iniciais.....	3
Cláusula 1.ª – Objeto	4
Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada	4
Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada	5
Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas.....	5
Cláusula 5.ª – Projeto	6
Cláusula 6.ª - Local de execução da obra	6
Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro.....	6
Secção I - Preparação e Planeamento dos Trabalhos.....	6
Cláusula 7.ª - Preparação e planeamento da execução da obra	6
Cláusula 8.ª - Instalações provisórias	8
Cláusula 9.ª - Redes de água, de Esgotos, de Energia Elétrica e de Telecomunicações.....	9
Cláusula 10.ª – Equipamento	10
Cláusula 11.ª - Desmontagem do Estaleiro e das Instalações, Reparações e Reposições	10
Cláusula 12.ª - Trabalhos de Proteção e Segurança	10
Cláusula 13.ª - Demolições	11
Cláusula 14.ª - Remoção de vegetação	12
Cláusula 15.ª - Implantação e Piquetagem.....	12
Cláusula 16.ª - Plano de trabalhos ajustado.....	12
Cláusula 17.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	13
Cláusula 18.ª - Consignação da obra	14
Secção II - Prazos de Execução	14
Cláusula 19.ª - Prazo de execução da empreitada	14
Cláusula 20.ª - Prazos parciais de execução da empreitada	15
Cláusula 21.ª - Cumprimento do plano de trabalhos	15
Cláusula 22.ª - Multas por violação dos prazos contratuais.....	16
Cláusula 23.ª - Incumprimento do plano de trabalhos	17
Cláusula 24.ª - Atos e direitos de tercelros	17
Secção III - Condições de Execução da Empreitada	18
Cláusula 25.ª - Informações preliminares sobre o local da obra.....	18
26.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos	18
Cláusula 27.ª - Suspensão dos trabalhos.....	19

Cláusula 28. ^a - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos	19
Cláusula 29. ^a - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	19
Cláusula 30. ^a - Menções obrigatórias no local dos trabalhos	20
Cláusula 31. ^a – Ensaios	20
Cláusula 32. ^a - Plano de Qualidade dos Materiais e Atividades	20
Cláusula 33. ^a - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição	21
Cláusula 34. ^a - Acompanhamento Arqueológico	23
Cláusula 35. ^a - Defeitos de Execução	23
Cláusula 36. ^a - Características dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção	24
Cláusula 37. ^a - Amostras Padrão	24
Cláusula 38. ^a - Lotes, Amostras e Ensaios	25
Cláusula 39. ^a - Aprovação dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção	26
Cláusula 40. ^a - Casos Especiais	27
Cláusula 41. ^a - Depósito e Armazenagem de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção.....	27
Cláusula 42. ^a - Remoção de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção	28
Cláusula 43. ^a – Medições	28
Cláusula 44. ^a - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados ...	29
Cláusula 45. ^a - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra.....	29
Cláusula 46. ^a - Outros encargos do empreiteiro	30
Cláusula 47. ^a - Custos de fiscalização	30
Secção IV - Pessoal	31
Cláusula 48. ^a - Obrigações gerais	31
Cláusula 49. ^a - Horário de trabalho	32
Cláusula 50. ^a - Segurança, higiene e saúde no trabalho	32
Secção V – Seguros	33
Cláusula 51. ^a - Contratos de seguro	33
Cláusula 52. ^a - Outros sinistros.....	34
Secção VI – Gestão Ambiental.....	35
Cláusula 53. ^a - Aspetos da Gestão Ambiental	35
Capítulo III - Obrigações do Dono da Obra	37
Cláusula 54. ^a - Preço e condições de pagamento	37
Cláusula 55. ^a - Conta Final da empreitada	38
Cláusula 56. ^a - Adiantamentos ao empreiteiro	38

Cláusula 57. ^a - Descontos nos pagamentos	39
Cláusula 58. ^a - Mora no pagamento.....	39
Cláusula 59. ^a - Revisão de preços.....	39
Cláusula 60. ^a – Prémios	41
Capítulo IV - Representação das Partes e Controlo da Execução do Contrato	41
Cláusula 61. ^a - Representação do empreiteiro.....	41
Cláusula 62. ^a - Representação do dono da obra	42
Cláusula 63. ^a - Livro de registo da obra.....	43
Capítulo V - Receção e Liquidação da Obra	44
Cláusula 64. ^a - Receção provisória	44
Cláusula 65. ^a - Prazo de garantia.....	45
Cláusula 66. ^a - Receção definitiva	46
Cláusula 67. ^a – Caução	46
Cláusula 68. ^a - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	47
Capítulo VI - Disposições Finais.....	47
Cláusula 69. ^a - Deveres de informação	47
Cláusula 70. ^a – Subcontratação.....	48
Cláusula 71. ^a - Cessão da posição contratual	48
Cláusula 72. ^a - Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro	49
Cláusula 73. ^a - Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais	49
Cláusula 74. ^a - Cessão de créditos.....	51
Cláusula 75. ^a - Resolução do contrato pelo dono da obra	51
Cláusula 76. ^a - Resolução do contrato pelo empreiteiro	53
Cláusula 77. ^a - Foro competente.....	54
Cláusula 78. ^a - Comunicações e notificações	54
Artigo 79. ^a - Legislação aplicável.....	54
Cláusula 80. ^a - Contagem dos prazos	54
Cláusula 81. ^a - Informação, sigilo e proteção de dados pessoais.....	54

Capítulo I - Disposições Iniciais

Cláusula 1.ª – Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso público para a formação do contrato de empreitada de obras públicas que tem por objeto a realização de obras de “REPERFILAMENTO DA RUA DA LIBERDADE E REQUALIFICAÇÃO DA ZONA ENVOLVENTE - VILA CHÃ”.

Trata-se do reperfilamento da via e requalificação da zona envolvente.

Cláusula 2.ª - Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (*Código dos Contratos Públicos*);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Decreto-Lei 46/2008, de 12 de março e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro (gestão de resíduos de construção e demolição);
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- f) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª - Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo empreiteiro nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo código.

5 - Consideram-se não escritos os termos e condições constantes da proposta não admitidas por este caderno de encargos e que possam não ter sido detetadas em fase de formação do contrato, sempre que o regulamento do procedimento não tenha admitido a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 4.ª - Esclarecimento de dúvidas

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da

obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª – Projeto

1 - O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

2 - O projeto de execução obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 6.ª - Local de execução da obra

1 - Os trabalhos de empreitada que constituem objeto do contrato serão executados Vila Chã.

Capítulo II - Obrigações do Empreiteiro

Secção I - Preparação e Planeamento dos Trabalhos

Cláusula 7.ª - Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e

saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 6 da presente cláusula;

- c) Perante terceiros pela segurança e policiamento da obra, implementação de medidas e condições de segurança no estaleiro e em toda a zona de implantação da obra, salvaguardando o público em geral.

2 – De igual modo, porque a obra poderá ser consignada em qualquer altura do ano, nos termos da cláusula 18.º, o empreiteiro, por prudência, na preparação e planeamento de todos os trabalhos necessários para a execução da empreitada, deverá acautelar e antecipar a possibilidade de os trabalhos poderem ser realizados em condições atmosféricas desfavoráveis, designadamente de pluviosidade.

3 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro.

4 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos sub-empreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
- e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações;
- f) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para outros locais especificamente indicados no presente caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza, nos termos da cláusula 53.ª.
- g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de

águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de cursos de água ou outras;

- i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao empreiteiro tendo em vista a execução da empreitada;
- j) Os cortes e reposições provisórias e definitivas das redes públicas afetadas pela execução da obra, inclusive as não definidas no projeto;
- k) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses, ou direitos, de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais.

5 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);
- h) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 8.ª - Instalações provisórias

1. No estaleiro principal ou em local apropriado e aprovado pelo dono da obra, o empreiteiro deverá providenciar instalações destinadas exclusivamente ao dono da obra e à fiscalização, com as seguintes características mínimas:

- a) Um escritório, com a área mínima de 35 m², com 2 gabinetes para a fiscalização da obra, cada um equipado com mesa e cadeiras, e uma sala para reuniões de coordenação, equipada com mesa e cadeiras com capacidade para 8 pessoas sentadas;

b) O escritório deve conter meios de iluminação adequados, circuitos de tomadas, central telefónica com uma linha, acesso á Internet, sanitário equipado com lavatório, sanita e servido de esgoto;

c) Todo o recinto das instalações deverá ser vedado e dispor de uma área destinada, no mínimo, ao estacionamento de 2 viaturas ligeiras.

2. O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações eventualmente cedidas pelo dono da obra e será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada;

3. O empreiteiro deverá ainda pôr à disposição do dono da obra e manter em bom estado de conservação e limpeza, 4 (quatro) conjuntos completos do equipamento individual de proteção, destinado às restantes entidades intervenientes bem como a visitas oficiais ou não, que venham a ocorrer no decurso da obra.

4. Compete ainda ao empreiteiro:

a) A manutenção, conservação e limpeza de todas as instalações e, em particular no que se refere aos postos de trabalho;

b) A reparação e substituição de todo o equipamento e infraestruturas que se danifiquem por desgaste ou avaria;

c) Garantir a segurança e proteção permanente de todas as instalações enquanto durar a obra e for justificada a sua permanência;

d) Fornecer e substituir todo o material de consumo em instalações sanitárias.

e) Transportar e remover para fora do local da obra e para locais apropriados e autorizados para o efeito todos os resíduos provenientes das limpezas e manutenção.

5. Além do acima referido, compete ao adjudicatário identificar a regulamentação como a legislação aplicável e assegurar a sua integral aplicabilidade prevalecendo a mesma face ao acima descrito.

Cláusula 9.ª - Redes de água, de Esgotos, de Energia Elétrica e de Telecomunicações

1. O empreiteiro deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia elétrica e de telecomunicações definidas no presente caderno de encargos ou no projeto ou, na sua omissão, as que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

2. A manutenção e a exploração das redes referidas no número anterior, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, correm por conta do empreiteiro, através da inclusão dos respetivos encargos nos preços unitários por ele apresentados na proposta.

3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deve ser colocada pelo empreiteiro, nos locais convenientes, a inscrição «Água Imprópria para beber».

4. As redes provisórias de energia elétrica devem obedecer à regulamentação em vigor.
5. As redes definitivas de água, esgotos e energia elétrica podem ser utilizadas durante os trabalhos.
6. Após a receção provisória da empreitada, e enquanto não forem estabelecidas as respectivas redes definitivas de água e eletricidade para abastecimento dos edifícios, o empreiteiro é obrigado a assegurar o fornecimento de água e eletricidade aos edifícios através de redes provisórias da obra.
7. Quaisquer encargos e responsabilidades resultantes dos fornecimentos correm por conta do dono da obra.

Cláusula 10.ª – Equipamento

1. Constitui encargo do empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o número anterior deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e nos regulamentos de segurança aplicáveis.

Cláusula 11.ª - Desmontagem do Estaleiro e das Instalações, Reparações e Reposições

1. O empreiteiro deve proceder à desmontagem do estaleiro e das instalações da fiscalização e ter concluído a remoção de andaimes, entulhos e materiais de construção no prazo máximo de **quinze dias de calendário** a contar da data da receção provisória.
2. Todos os trabalhos de reparação e reposição de pavimentos, instalações ou construções afetadas pela execução da obra devem ficar concluídos no prazo de **quinze dias de calendário** a contar da data da receção provisória.

Cláusula 12.ª - Trabalhos de Proteção e Segurança

1. Para além das medidas referidas no n.º 5 da cláusula 7.ª, constitui encargo do empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no projeto ou no presente caderno de encargos, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção e segurança que não estejam previstos no projeto ou nos documentos que integram o contrato, o empreiteiro deve

avisar o dono da obra sobre tal facto, propondo as medidas a tomar, devendo interromper os trabalhos afetados até decisão daquele.

3. No caso referido no número anterior, e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono da obra deve proceder aos contactos necessários com as entidades envolvidas, para efeitos de decisão sobre as medidas adequadas a adotar.

4. O empreiteiro deve tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por inundações, tempestades ou outros fenómenos naturais.

5. O empreiteiro deve ainda adotar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

6. O referido no número anterior aplica-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.

7. Se a fiscalização considerar insuficientes as medidas de segurança tomadas pelo empreiteiro, pode impor-lhe a adoção das providências adequadas e a suspensão dos trabalhos até que estas sejam adotadas.

8. A suspensão de trabalhos referida no número anterior não é motivo justificativo de qualquer prorrogação de prazos.

9. A responsabilidade do empreiteiro em nada fica diminuída pelo facto de não terem sido feitas, pela fiscalização, quaisquer observações às condições de segurança dos trabalhos.

10. O empreiteiro é responsável por atrasos verificados na obra em consequência de eventuais sanções aplicadas pelas entidades competentes em caso de não cumprimento do disposto no ponto 6.

Cláusula 13.ª - Demolições

1. Consideram-se incluídas na empreitada as demolições que se revelem necessárias à boa execução das obras, mesmo que não se encontrem previstas no projeto, no presente caderno de encargos ou no contrato.

2. Os trabalhos de demolição referidos no número anterior compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário no presente caderno de encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra (vazadouros autorizados por organismos oficiais) ou para os locais definidos no presente caderno de encargos, de todos os materiais e resíduos (entulhos), incluindo as fundações e canalizações não utilizadas, e excetuando apenas aqueles que o dono da obra autorize a deixar no terreno.

3. O empreiteiro deve tomar as precauções necessárias para assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados

no presente caderno de encargos, sendo responsável por todos os danos que estes venham eventualmente a sofrer.

Cláusula 14.ª - Remoção de vegetação

1. Consideram-se incluídos na empreitada os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de implantação da obra ou em outras áreas definidas no projeto ou no presente caderno de encargos, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantir a completa extinção das plantas.

2. Compete ainda ao empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra (vazadouros autorizados por organismos oficiais) ou para os locais definidos no presente caderno de encargos, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno, nos termos da cláusula 53.ª e nos termos do Plano de Tratamento de Resíduos de construção e Demolição.

Cláusula 15.ª - Implantação e Piquetagem

1. O trabalho de implantação e piquetagem é efetuado pelo empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências indicadas no projeto.

2. O empreiteiro deve examinar no terreno as marcas indicadas no projeto, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela fiscalização, na presença do empreiteiro.

3. Uma vez concluídos os trabalhos de Implantação, o empreiteiro deve informar a fiscalização desse facto, por escrito, a qual procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do empreiteiro.

4. O empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.

5. O empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da fiscalização.

Cláusula 16.ª - Plano de trabalhos ajustado

1 – No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 – No prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da consignação, ou da notificação do plano final de consignação, se for esse o caso, deve o empreiteiro apresentar o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 – O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das espécies de trabalho, previstas no **Mapa de Quantidades de Trabalhos**, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

6 – O Plano de Trabalhos só se considera em vigor após aprovação pelo dono de obra, a qual deve ser comunicada, por escrito, ao empreiteiro.

Cláusula 17.ª - Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 – No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do *Código dos Contratos Públicos*.

3 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

4 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do *Código dos Contratos Públicos*, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 18.ª - Consignação da obra

1.- Sem prejuízo do disposto no artigo 359.º do *Código dos Contratos Públicos*, a consignação da obra, que poderá ocorrer em qualquer altura do ano, será concluída no prazo máximo de 30 dias após a data da entrada em vigor do contrato, no caso de consignação total ou da primeira consignação parcial, nos termos do disposto no artigo 358.º do mesmo código.

2.- O dono da obra notificará o empreiteiro para a consignação da obra, nos termos do disposto no artigo 359.º do *Código dos Contratos Públicos*, com 5 (cinco) dias de antecedência do ato agendado.

Secção II - Prazos de Execução

Cláusula 19.ª - Prazo de execução da empreitada

1 - O empreiteiro obriga-se a iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

Cláusula 22.ª - Multas por violação dos prazos contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes da empreitada, o dono da obra pode aplicar ao empreiteiro sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) Se o empreiteiro não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no plano de trabalhos, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,5‰ do preço contratual;
- b) Se o empreiteiro não concluir a obra no prazo indicado na proposta, acrescido de prorrogações gratuitas ou legais, o dono da obra reserva-se o direito de aplicar, até ao fim dos trabalhos ou à resolução da empreitada, a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 1‰ do preço contratual;
- c) Se o empreiteiro não respeitar as datas chave definidas na Cláusula 20.ª, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,5‰ do preço contratual;
- d) Se o empreiteiro não cumprir com o prazo de início de correção de um defeito de obra estabelecido no n.º 2 da Cláusula 65.ª, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,2 ‰ do preço contratual;
- e) Se o empreiteiro não cumprir com o prazo de correção de um defeito da obra no prazo estabelecido na n.º 2 da Cláusula 65.ª, o dono da obra pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
- f) Se o empreiteiro substituir o diretor de obra fora dos casos ou em incumprimento do procedimento previsto na cláusula 61.ª, o dono da obra pode aplicar uma sanção de até 2‰ do preço contratual;
- g) Se se verificar a não comparência do diretor da obra ou do seu representante devidamente autorizado em qualquer reunião ou outro local no qual esteja prevista a sua presença, o dono da obra pode aplicar uma sanção de 1‰ do preço contratual.
- h) Se o empreiteiro não cumprir com a ordem do dono da obra prevista no n.º 2 do artigo 346.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 1‰ do preço contratual;
- i) Se o empreiteiro proceder a publicidade no local dos trabalhos sem a prévia autorização do dono da obra prevista no artigo 347.º do Código dos Contratos Públicos, este último pode aplicar uma sanção de 1‰ do preço contratual;
- j) Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nos números anteriores, o dono da obra pode ainda aplicar uma sanção de montante variável, por cada dia de calendário de atraso e em função da gravidade do facto, de até 5‰ (cinco por mil) do preço contratual.

2. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução previsto na Cláusula 20.ª.

3. A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pelo diretor de fiscalização, do qual será notificado o diretor de obra para, no prazo de uma semana, deduzir a sua defesa ou impugnação.

4. A aplicação das sanções referidas nos números anteriores não prejudica o direito de rescisão do CONTRATO por parte do DONO DA OBRA, nos termos previstos na cláusula 75.ª e no Código dos Contratos Públicos.

5. As penas referidas nos números anteriores em nada afetam ou diminuem a responsabilidade contratual do EMPREITEIRO de indemnizar o DONO DA OBRA por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.

6. Os montantes relativos às penas aplicadas são deduzidos, sem mais formalidades, no valor das faturas referidas na cláusula 54.ª, por indicação do DONO DA OBRA.

7. No caso de não existirem montantes a pagar pelo DONO DA OBRA ao EMPREITEIRO, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções aplicadas, pode o DONO DA OBRA recorrer, para esse efeito, à caução prevista no PROGRAMA DO CONCURSO e no CADERNO DE ENCARGOS.

8 – O dono da obra poderá aplicar as sanções contratuais previstas nos termos dos números anteriores até à notificação da conta final da empreitada.

Cláusula 23.ª - Incumprimento do plano de trabalhos

1 - Se o empreiteiro não der cumprimento ao plano de trabalhos por si próprio apresentado ou que lhe haja sido notificado nos termos das cláusulas que antecedem, o dono da obra poderá requerer a posse administrativa das obras, bem como dos materiais, edificações, estaleiros, ferramentas, máquinas e veículos nela existentes, encarregando pessoa idónea da gerência e administração da empreitada por conta do empreiteiro e procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

2 – Sem prejuízo do número anterior, em caso de mora ou de incumprimento definitivo de todo ou parte dos trabalhos de execução da obra, o dono da obra poderá requerer a posse administrativa das obras, em parte ou no seu todo, nos termos do n.º 1, a fim de promover a execução dos trabalhos em atraso, sem resolução do contrato de empreitada.

Cláusula 24.ª - Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III - Condições de Execução da Empreitada

Cláusula 25.ª - Informações preliminares sobre o local da obra

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, constitui obrigação do empreiteiro inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à empreitada, não podendo invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da empreitada.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se que o empreiteiro tem cabal conhecimento, designadamente, da natureza, importância e localização das obras a executar, implicação com construções existentes, ainda que não indicadas nas peças desenhadas que, pela sua implantação, poderão dificultar a execução dos trabalhos, da natureza e do estado dos terrenos onde vão ser executadas, das vias e meios de acesso aos locais da obra, as condições climáticas do local e dos condicionamentos devidos ao tráfego rodoviário e pedonal, pelo que não poderá invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da empreitada.

26.ª - Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.

3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros

que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 27.ª - Suspensão dos trabalhos

1 – Uma eventual suspensão dos trabalhos nos termos dos artigo 365.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos deve ser sempre formalizada em auto assinado pelo diretor de fiscalização e diretor de obra, cujo conteúdo deve compreender, no mínimo, os pressupostos que a determinaram e os termos gerais do procedimento a seguir subsequentemente, se for possível determiná-los, assim como quaisquer reclamações apresentadas ou reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que diretamente relacionadas com a suspensão.

Cláusula 28.ª - Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como as ordens, avisos e notificações recebidas.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões (*trabalhos complementares resultantes de circunstâncias não previstas*) que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - O empreiteiro não poderá executar quaisquer trabalhos de suprimento de erros e omissões sem receber, do dono da obra, ordem expressa para o efeito.

4 - Só será ordenada a execução de trabalhos complementares destinados ao suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não previsível, não exceder 10% do preço contratual, nos termos definidos na alínea b), do n.º 2 do artigo 370.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 29.ª - Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos

prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 – Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Cláusula 30.ª - Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no n.º 2 do artigo 81.º do *Código dos Contratos Públicos*, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados.

2 - O empreiteiro deve disponibilizar o acesso à internet, para se aceder ao livro de obra digital, disponibilizado pelo dono da obra, ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 31.ª – Ensaos

1.- Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2.- Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3.- No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 32.ª - Plano de Qualidade dos Materiais e Atividades

1. Compete ao empreiteiro apresentar com a proposta, os Planos da Qualidade dos Materiais e/ou Atividades, no ficheiro "Planos de Qualidade" disponibilizado na plataforma www.saphety.com, com o preenchimento de todos os campos em cabeçalho, designadamente:

- a) Características a controlar;
- b) Ensaios/inspeções a efetuar;
- c) Periodicidade de realização dos ensaios/inspeções;
- d) Quantidade de ensaios/inspeções a efetuar;
- e) Metodologias de realização dos ensaios/inspeções;
- f) Registo a produzir;
- g) Critérios de aceitação/rejeição;
- h) Ação em caso de não conformidade.

2. Compete ao empreiteiro rever os Planos da Qualidade, sempre que a Fiscalização o exigir e a qualquer momento e no prazo máximo de 8 dias úteis;

3. Os Planos da Qualidade devem assegurar o integral cumprimento da legislação e regulamentação em vigor e a qualidade e conformidade dos trabalhos realizados e materiais incorporados;

4. Compete ao empreiteiro apresentar todas as evidências solicitadas pela Fiscalização para comprovar o exigido nas alíneas anteriores, no prazo máximo de 8 dias úteis;

5. Compete ao empreiteiro evidenciar a eficaz correção de todas as não conformidades, sempre que a Fiscalização o exigir, para comprovar o exigido nas alíneas anteriores, no prazo máximo de 8 dias úteis;

6. O não cumprimento do referido nas alíneas anteriores, constitui causa de suspensão da execução dos trabalhos, decidida pela fiscalização.

Cláusula 33.ª - Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

1. O empreiteiro está obrigado a dar cumprimento ao Plano de Prevenção e Gestão de RCD, designadamente a:

- 1.1. Promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;
- 1.2. Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;
- 1.3. Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;
- 1.4. Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a três meses;
- 1.5. Cumprir as demais normas técnicas respetivamente aplicáveis;

1.6 Efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo previsto na legislação em vigor.

2 O plano de prevenção e gestão de RCD pode ser alterado pela Câmara Municipal de Esposende na fase de execução, sob proposta do produtor de RCD ou, nas empreitadas de conceção-construção, pelo adjudicatário, com autorização do dono de obra, desde que a alteração seja devidamente fundamentada.

3 O plano de prevenção e gestão de RCD deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

4 A execução de obras deve privilegiar a adoção de metodologias e práticas que:

4.1 Minimizem a produção e a perigosidade dos RCD, designadamente por via da reutilização de materiais e da utilização de materiais não suscetíveis de originar RCD contendo substâncias perigosas;

4.2 Maximizem a valorização de resíduos, designadamente por via da utilização de materiais reciclados e recicláveis;

4.3 Favoreçam os métodos construtivos que facilitem a demolição orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia das operações de gestão de resíduos.

5 A utilização de RCD em obra é feita em observância das normas técnicas nacionais e comunitárias aplicáveis, ou, na sua ausência, das especificações técnicas e homologadas definidas pelo LNEC, relativas à utilização de RCD nomeadamente em:

5.1 Agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos (Especificação LNEC E471-2006: Guia para a utilização de agregados reciclados grossos em betões de ligantes hidráulicos);

5.2 Aterro e camada de leito de Infraestruturas de transporte; (Especificação LNEC E474-2006: Guia para a utilização de resíduos de construção e demolição em aterro e camada de leito de Infraestruturas de transporte);

5.3 Agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos; (Especificação LNEC E473-2006: Guia para a utilização de agregados reciclados em camadas não ligadas de pavimentos);

5.4 Misturas betuminosas a quente em central (Especificação LNEC E472-2006: Guia para a reciclagem de misturas betuminosas a quente em central).

6 Prestação de prova de entrega de resíduos

7 O empreiteiro deverá apresentar, **mensalmente**, prova do registo de resíduos produzidos bem como comprovativos da entrega dos mesmos a operador devidamente licenciado ou, caso não o volume produzido não justifique a sua entrega imediata, declaração justificativa de tal facto e demonstrativa do devido acondicionamento temporário em depósito de obra.

8 O comprovativo de entrega dos resíduos a um operador devidamente licenciado poderá ser feito através da entrega de cópias de Gulas de Acompanhamento de Resíduos e dos comprovativos do devido licenciamento dos operadores destinatário.

9 Aquando da realização da vistoria para efeitos de receção provisória da obra, o dono de obra verificará o cumprimento do Plano de RCD sob a condição da obra não ser rececionada.

Cláusula 34.ª - Acompanhamento Arqueológico

1. Caso seja necessário acompanhamento arqueológico à obra ao abrigo da legislação aplicável, este deve ser efetuado nomeadamente durante os trabalhos de desmatação, terraplenagem, escavações, zonas de empréstimo, de depósitos e nos novos acessos.

2. O acompanhamento deve ser coordenado por um arqueólogo cujo tempo de afetação à obra deve respeitar legislação aplicável em vigor.

3. O arqueólogo responsável pela coordenação dos trabalhos de acompanhamento referidos nos números anteriores deve, obrigatoriamente, ter experiência de trabalho de campo em pré-história.

4. O arqueólogo referido no número anterior é responsável pela entrega ao Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico (IGESPAR) de todos os pedidos de autorização de trabalhos arqueológicos necessários à realização do respetivo acompanhamento.

5. O arqueólogo referido nos números anteriores é igualmente responsável pela entrega ao IGESPAR dos relatórios dos trabalhos arqueológicos relativos às sondagens e à intervenção de acompanhamento da obra.

6. Os pedidos de autorização de trabalhos arqueológicos e os relatórios dos trabalhos arqueológicos referidos nos números anteriores devem ser entregues ao IGESPAR nos termos do Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho.

7. O empreiteiro deve ainda cumprir com as obrigações decorrentes da restante legislação aplicável em vigor não referida nos números anteriores.

Cláusula 35.ª - Defeitos de Execução

1. Se o dono da obra ou a fiscalização verificarem que os trabalhos a cargo do empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições contratualmente estabelecidas, será lavrado auto a verificar o facto, sendo o empreiteiro notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável que lhe seja simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.

2. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

3. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o dono da obra ou a fiscalização, podem, em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos do n.º 1.

4. Se as deficiências referidas no número anterior se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções correm por conta do empreiteiro, não havendo lugar, nesse caso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

Cláusula 36.ª - Características dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra devem ter as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do projeto, no presente caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.

2. Sempre que o projeto, o presente caderno ou o contrato não fixem as características de equipamentos, materiais ou elementos de construção, o empreiteiro não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos equipamentos e materiais a empregar nos termos do número anterior, deve observar-se a ordem de prevalência normativa referida no n.º 7 do artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos.

4. Nos casos previstos nos dois números anteriores, o empreiteiro deve propor à fiscalização, por escrito, a aprovação dos equipamentos, materiais ou elementos de construção escolhidos, devendo tal proposta ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos.

5. O empreiteiro pode propor a substituição contratual de equipamentos, materiais ou de elementos de construção, desde que a fundamente por escrito e indique em pormenor as características a que esses equipamentos, materiais ou elementos deverão satisfazer, bem como o prazo em que o dono da obra se deverá pronunciar.

6. O aumento ou diminuição de encargos resultantes de qualquer alteração das características dos materiais ou dos elementos de construção, imposta ou aceite pelo dono da obra, será, respetivamente, acrescido ou deduzido do preço contratual.

Cláusula 37.ª - Amostras Padrão

1. Sempre que o dono da obra ou o empreiteiro o julguem necessário, este último deve apresentar amostras de materiais ou dos elementos de construção a utilizar, as quais servirão de padrão depois de aprovadas pela fiscalização da obra.

2. As amostras devem ser identificadas em conformidade com a designação referida na ficha técnica e/ou certificados ou declarações marcação CE.

Quando o produto tiver um prazo de validade o mesmo deve ser referido na identificação da amostra.

3. As amostras devem ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou se tal for exigido pela fiscalização, de certificados de origem e de análise ou ensaios realizados em laboratório oficial.

4. Sempre que a apresentação das amostras ocorra por iniciativa do empreiteiro, ela deve ter lugar, sempre que possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do Plano de Trabalhos.

5. A existência do padrão não dispensa, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipulado na cláusula 39.ª

6. As amostras padrão são restituídas ao empreiteiro a tempo de serem aplicadas na obra.

7. A aprovação do dono da obra das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção, em caso algum diminui caso a responsabilidade do empreiteiro.

Cláusula 38.ª - Lotes, Amostras e Ensaios

1. Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto no presente caderno de encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.

2. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste caderno de encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao empreiteiro, a outra à fiscalização e ficando a terceira de reserva na posse daquele.

3. A colheita das amostras e a sua preparação e embalagem serão feitas na presença da fiscalização e do empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito, devendo estas operações obedecer às regras estabelecidas no presente caderno de encargos e nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, às que forem definidas por acordo prévio.

4. As amostras não ensaiadas serão restituídas ao empreiteiro logo que se verifique não serem necessárias.

5. Nos casos em que no presente caderno de encargos não se estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos, as amostras do dono da obra e do empreiteiro podem ser ensaiadas em laboratórios à escolha de cada um deles.

6. Nos casos em que não se estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios no presente caderno de encargos, o dono da obra pode, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes, só se considerando tal rejeição como definitiva, porém, no caso de haver acordo entre as partes.

7. Nos casos em que o presente caderno de encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o empreiteiro deve promover por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono da obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

8. Nos casos a que se refere o número anterior, o dono da obra pode rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.

9. A rejeição referida no número anterior só se considera definitiva nos seguintes casos:

- a) Se houver acordo entre as partes;
- b) Se os ensaios tiverem sido realizados em laboratório oficial;
- c) Se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

10. Em todas as hipóteses em que, nos termos dos n.os 1 a 8, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

11. Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, correm por conta do empreiteiro as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono da obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

12. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento no presente caderno de encargos e nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis, ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

Cláusula 39.ª - Aprovação dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção só podem ser aplicados na empreitada depois de aprovados pela fiscalização.

2. A aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.

3. A aprovação ou rejeição dos equipamentos, materiais e elementos de construção deve ter lugar nos oito dias de calendário subsequentes à data em que a fiscalização for

notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao empreiteiro.

4. No momento da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção, proceder-se-á à sua perfeita identificação; se, nos termos do número anterior, a aprovação for tácita, o empreiteiro pode solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

Cláusula 40.ª - Casos Especiais

1. Os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no presente caderno de encargos.

2. Para os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial, não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas, quando o empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório, não se dispensando, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

3. A fiscalização pode verificar o fabrico e a montagem dos equipamentos, materiais ou elementos em causa, devendo o empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias; a aprovação só será, todavia, efetuada depois da entrada na obra dos equipamentos, materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 41.ª - Depósito e Armazenagem de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção

1. O empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.

2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

3. Desde que a sua origem seja a mesma, o dono da obra pode autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se a separação por tipos.

4. O empreiteiro deve assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.

5. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos são obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e contra a humidade do solo.

6. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados devem ser rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 42.ª - Remoção de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção

1. Os materiais e elementos de construção provisoriamente rejeitados devem ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

2. Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente são removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a fiscalização estabelecer, de acordo com as circunstâncias do caso.

3. Em caso de falta de cumprimento pelo empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anterior, pode a fiscalização fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde seja mais conveniente, pagando o que necessário for, tudo à custa do empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.

4. No final da obra, o empreiteiro terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de **sete dias de calendário** a contar da data de receção provisória.

5. A remoção de restos de materiais, desperdícios, entulhos e de outros materiais terá de ser efetuada para vazadouros oficiais autorizados, nos termos da cláusula 33.ª.

Cláusula 43.ª – Medições

1.- As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.

2.- A medição dos trabalhos consiste na verificação da conclusão das atividades do Plano de Trabalhos e dos trabalhos associados, nas quantidades definidas para essas atividades nesse mesmo plano.

3.- Não são consideradas concluídas as atividades cujos trabalhos apresentem alterações ou defeitos face ao definido no projeto e restantes documentos da empreitada.

4.- As medições devem ser formalizadas em auto de medição mensal que indique as atividades do Plano de Trabalhos que foram concluídas durante o mês a que se refere o auto.

5.- Os autos devem ser elaborados até ao dia 8 do mês posterior ao que respeta o auto, devendo o diretor de obra, ou um seu representante devidamente autorizado, validar o auto no prazo máximo de dois dias de calendário após a sua formalização.

6.- Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

7. No prazo máximo de **10 dias de calendário** após a elaboração dos autos de medição do mês decorrido, o diretor de obra deve validar a conta corrente da empreitada elaborada pelo diretor de fiscalização nos termos do artigo 389.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B72017 de 31 de agosto e posteriores alterações.

8. As medições de trabalhos não previstos nos documentos integrantes na empreitada seguem os critérios de medição estabelecidos no projeto.

9. Caso o diretor de fiscalização discorde de algum dos autos de medição ou de alguma das contas correntes elaborados segundo os números anteriores, este deve proceder em conformidade com o artigo 345.º do Código dos Contratos Públicos.

10. Em tudo o demais respeitante à medição dos trabalhos é aplicável o estipulado no artigo 387.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 44.ª - Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2.- Do mesmo modo são da responsabilidade do empreiteiro a obtenção de todas as licenças indispensáveis à execução dos trabalhos, designadamente a licença especial de ruído.

3 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados nos números anteriores, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 45.ª - Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do *Código dos Contratos Públicos*, a efetuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 46.ª - Outros encargos do empreiteiro

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2 - Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento, quando exigíveis, e as despesas inerentes à celebração do contrato.

3 - Todos os encargos e despesas legais com a celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 47.ª - Custos de fiscalização

1 – Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono de obra exigir-lhe-á o pagamento dos acréscimos de custos de horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

2 - Verificando-se incumprimento, pelo empreiteiro, dos prazos contratualmente acordados para a execução da empreitada, por causa que lhe seja imputável, fica aquele obrigado a ressarcir o dono de obra pelos prejuízos por este sofridos, decorrentes dos encargos a suportar com os serviços complementares de fiscalização até à conclusão da obra.

3 - A indemnização a que se reporta o normativo anterior pré liquida-se, desde já, no montante correspondente ao valor faturado pela fiscalização por força da execução dos correlativos serviços complementares.

4 - Para o efeito previsto nos normativos anteriores, o crédito do dono de obra será satisfeito pela retenção das quantias devidas nos pagamentos a realizar ao empreiteiro, procedendo-se à dedução da correspondente quantia dos pagamentos a efetuar, ou por recurso à caução e sempre sem prejuízo do recurso ao instituto da compensação, nos termos do disposto no artigo 848.º do Código Civil.

5 - Caso pretenda ampliar os serviços de trabalho, o empreiteiro deve apresentar proposta com novo horário de trabalho, para apreciação do dono de obra.

6 - Compete também ao empreiteiro suportar os custos de fiscalização para acompanhamento dos trabalhos de correção de deficiências ou trabalhos em falta, após a vistoria para efeitos do recção provisória e durante o período de garantia.

Secção IV - Pessoal

Cláusula 48.ª - Obrigações gerais

1. É da exclusiva responsabilidade do empreiteiro o cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, nomeadamente no que concerne ao registo de pessoal, aptidão profissional, condições de trabalho, organização do tempo de trabalho, disciplina, nacionalidade e idade, bem como o respeito pela legislação e regulamentação coletiva aplicável, incluindo, relativamente aos direitos e garantias conferidos aos trabalhadores, os referentes a remuneração, proteção da segurança e saúde e assistência em caso de doença ou acidente de trabalho, competindo-lhe ainda assegurar a identificação de todo o pessoal em obra, efetuando o respetivo controlo de acesso.

2. A violação do disposto no número anterior é punida nos termos da lei, sem prejuízo de a reincidência na sua violação constituir fundamento para o direito de rescisão do contrato por parte do dono da obra.

3. O empreiteiro é o único responsável perante o dono da obra pelos atrasos verificados na obra, em consequência, nomeadamente, de sanções aplicadas por organismos oficiais ou outras entidades competentes, por falta de cumprimento das disposições aplicáveis.

4. O empreiteiro deve estabelecer um sistema de prevenção e controlo da alcoolémia que garanta o envolvimento de todos os trabalhadores em obra.

5. O empreiteiro é obrigado a manter a polícia e boa ordem no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do dono da obra ou da fiscalização, que provoque indisciplina.

6. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal em causa.

7. Sem prejuízo de o empreiteiro ser o único responsável perante o dono da obra, está o mesmo obrigado a exigir aos subempreiteiros o estrito cumprimento do estabelecido no presente caderno de encargos, designadamente no que se refere a toda a legislação aplicável ao pessoal ao seu serviço, à segurança, higiene e saúde e à qualidade.

8 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 49.ª - Horário de trabalho

1.- O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, o comunique ao dono da obra e obtenha desta autorização e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o previsto na cláusula 47.ª.

2.- A execução de trabalhos fora do horário de trabalho em incumprimento do estabelecido no número anterior, determina a possibilidade de o dono da obra aplicar ao empreiteiro uma sanção contratual no valor de € 1.000,00 (mil euros), sem prejuízo da prerrogativa do dono da obra determinar a destruição e repetição dos trabalhos executados caso não consiga aferir se os mesmos foram executados de acordo com o projeto de execução e em conformidade com as regras da arte.

3.- O empreiteiro obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.

4.- O empreiteiro deve ter sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

Cláusula 50.ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 51.ª.

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Secção V – Seguros

Cláusula 51.ª - Contratos de seguro

1.- O empreiteiro deverá, com a celebração do contrato de empreitada, contratar e manter em vigor os seguros necessários e adequados a garantir uma efetiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das atividades integradas no objeto do contrato de empreitada.

2.- Para além de outros exigidos por lei em vigor à data da celebração do contrato de empreitada, ou imposto por lei sucessiva, o empreiteiro contratará e manterá, à sua custa e sem franquia, desde a data da consignação e até à receção provisória total da obra, os seguros seguintes:

- a) Seguro de responsabilidade civil cruzada, com o capital seguro correspondente a 100% do preço contratual, garantindo a indemnização de todos e quaisquer danos, pessoais e patrimoniais sofridos por quaisquer pessoas, que venham a ocorrer no decurso da prestação contratual, por ação ou omissão do pessoal ou do equipamento do empreiteiro, dos subcontratados ou de terceiros a quem recorra por subcontratação, tarefa ou a quem autorize ou tolere a execução de trabalhos;

- b) Seguro de acidentes de trabalho, abrangendo todos os trabalhadores, do empreiteiro ou de qualquer subcontratado, considerando para aquele efeito todas as pessoas vinculadas por contrato de trabalho ou equiparado, praticantes, aprendizes, estagiários e demais situações de formação profissional, bem como aqueles que, considerando-se na dependência económica do empreiteiro ou subempreiteiros, prestem, isoladamente ou em conjunto, serviços.

3.- O dono da obra e os seus representantes deverão ser indicados como segurados nas apólices de seguro identificadas no número anterior, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovados pelo dono da obra.

4.- O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices de seguro identificadas no n.º 2 da presente cláusula, bem como comprovativo da realização do respetivo pagamento.

5.- Os seguros previstos no presente caderno de encargos constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro ou dos seus eventuais subcontratados, em nada, porém, diminuindo ou restringindo as obrigações e as responsabilidades, legais e contratuais, do empreiteiro perante o dono obra e perante terceiros.

6.- Caso o empreiteiro, devidamente interpelado para cumprimento do disposto no n.º 4, não apresente elementos que comprovem o cumprimento integral das obrigações prescritas no n.º 2 da presente cláusula, poderá o dono da obra ordenar, com tal fundamento e nos termos do artigo 365.º do *Código dos Contratos Públicos*, a suspensão da execução dos trabalhos ou, alternativamente, aplicar uma sanção contratual pecuniária diária, em valor correspondente a 0,5 (por mil) do preço contratual até efetivo cumprimento da obrigação imposta.

7.- O retardamento da consignação da obra, a sua suspensão ou o atraso na execução da obra em virtude do incumprimento, pelo empreiteiro, da obrigação prevista nos números anteriores constitui facto imputável, a título exclusivo, ao empreiteiro, com as consequências previstas no artigo 325.º, n.º 2 do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 52.ª - Outros sinistros

1 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram segurados.

2 - O empreiteiro obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refectórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Secção VI – Gestão Ambiental

Cláusula 53.ª - Aspetos da Gestão Ambiental

1.- Minimização e controlo de Impactes ambientais

1.1 O empreiteiro deverá planear e otimizar devidamente os trabalhos em obra no sentido de dar cumprimento ao documento "Diretrizes a Fornecedores", de acordo com o modelo constante em anexo a este caderno de encargos, e à Política da Qualidade e Ambiente da Câmara Municipal de Esposende, de acordo com o modelo constante em anexo a este caderno de encargos, por forma a minimizar e controlar eventuais impactes negativos sobre o meio ambiente em que se insere, incluindo a comunidade que possa vir a ser afetada.

1.2 As atividades praticadas pelo empreiteiro deverão reger-se pelos regulamentos municipais em vigor e aplicáveis à matéria em questão, nomeadamente, o "Guia de Gestão Ambiental em Obra" da Câmara Municipal de Esposende, anexo ao presente Caderno de Encargos e as disposições regulamentares associadas à área do ambiente.

1.3 As práticas e estratégias implementadas pelo adjudicatário, por forma a dar cumprimento às cláusulas Minimização e controlo de impactes ambientais, bem como às cláusulas Controlo de Poluição e Gestão de Materiais, Recursos Energéticos e Recursos Naturais, estão sujeitas a programas de verificação e/ou auditorias, quer por parte da Câmara Municipal de Esposende, quer por parte de entidades certificadoras com quem a Câmara Municipal de Esposende mantenha relacionamento.

1.4 O empreiteiro deverá comunicar à Câmara Municipal de Esposende qualquer tipo de reclamação manifestada por terceiros, bem como quais as diligências a serem tomadas para o seu tratamento.

2 - Gestão de Resíduos

2.1 - Os resíduos produzidos durante a realização da empreitada/obra estão sujeitos ao regime das operações de gestão de resíduos resultantes de obras ou demolições, compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação nos termos da cláusula 33.ª. O empreiteiro deverá dar total cumprimento às disposições legais em vigor sobre essa matéria.

3 - Controlo de poluição

3.1 O empreiteiro deverá desenvolver e implementar as estratégias necessárias para prevenir e controlar a poluição causada pela intervenção em estaleiro/obra.

4 - Gestão de materiais, recursos energéticos e recursos naturais

4.1 O empreiteiro deverá gerir eficazmente os seus materiais, recursos energéticos e recursos naturais, no sentido de evitar desperdícios, designadamente ao nível do consumo de água, consumo de energia e produtos combustíveis, entre outros.

5 Águas residuais produzidas

5.1 As águas residuais das instalações sanitárias, bem como outras águas residuais produzidas em estaleiro/obra, deverão ser devidamente encaminhadas ou recolhidas e deverá ser promovido o seu devido tratamento.

6 Acondicionamento e manuseamento de produtos químicos, óleos e combustíveis e controlo de derrames

6.1 O empreiteiro deverá acondicionar os produtos químicos, óleos e combustíveis, devidamente identificados, em bacias de retenção que possibilitem o confinamento e controlo de potenciais derrames.

6.2 As operações de manuseio ou de transferência de produtos químicos, óleos e combustíveis deverão ser realizadas sobre uma bacia de retenção com as dimensões e materiais compatíveis com o tipo e quantidade de fluido.

6.3 Todas as operações de carga e descarga de produtos químicos e óleos deverão ser realizadas tomando as providências necessárias para evitar qualquer tipo de derrame para o solo.

6.4 Sempre que ocorra um derrame não previsto, o adjudicatário deverá de imediato controlá-lo com uma bacia de retenção ou, se não for possível, colocar sobre o fluido derramado material absorvente (serrim, desperdícios têxteis ou areia) de forma a evitar que o mesmo contamine o solo.

6.5 Os produtos químicos ou óleos recolhidos nas bacias de retenção, bem como os materiais absorventes contaminados, devem ser cuidadosamente recolhidos para contentores adequados para posterior encaminhamento para um operador autorizado.

6.6 Sempre que um derrame não controlado contamine o solo, o empreiteiro deverá comunicar a ocorrência ao Diretor da Fiscalização, Informando quais as medidas que foram tomadas no sentido de minimizar os Impactes ambientais.

7 Realização de fogueiras ou queimadas

É expressamente proibida a realização de fogueiras ou queimadas de resíduos em estaleiro ou em obra, salvo se realizada segundo as disposições legais em vigor e devidamente autorizada pelas entidades competentes (por exemplo no caso de resíduos verdes).

8 Ruído Ambiental

8.1 Deverá ser dado integral cumprimento ao quadro legal vigente em matéria de ruído ambiental, podendo o dono de obra solicitar comprovativo de registos, ações de minimização, entre outros, que considere pertinente e que sejam de obrigatória realização e acompanhamento por parte do empreiteiro ao nível do cumprimento legal.

9 Emissões gasosas

9.1 Deverá ser dado integral cumprimento ao quadro legal vigente em matéria de poluição atmosférica, podendo o dono de obra solicitar comprovativo de registos, ações de minimização, entre outros, que considere pertinente e que sejam de obrigatória realização e acompanhamento por parte do empreiteiro ao nível do cumprimento legal.

10. Situações omissas

10.1 A todo o momento poderá o dono de obra solicitar informações sobre qualquer especto ambiental que, no âmbito da empreitada ou de novo quadro legal, se considere pertinente.

Capítulo III - Obrigações do Dono da Obra

Cláusula 54.ª - Preço e condições de pagamento

1 - O preço base do procedimento é o de 203.000,00€ (duzentos e três mil euros), significando este o preço máximo que o dono da obra se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato a celebrar.

2 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, o dono da obra pagará ao empreiteiro a quantia total indicada na sua proposta.

3 - O IVA será liquidado nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

4- Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 43.ª.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7- O pagamento dos trabalhos complementares (na modalidade de trabalhos complementares) é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do *Código dos Contratos Públicos*.

8 - O empreiteiro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º do *Código dos Contratos Públicos*, será remunerado pelas prestações contratuais que executar, não estando ali compreendido o pagamento de quaisquer trabalhos que, apesar de previstos nas medições, não tenham sido efetivamente executados.

9 - No âmbito da execução do presente contrato, o empreiteiro fica obrigado, em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do *Código dos Contratos Públicos*, a emitir faturas eletrónicas.

Cláusula 55.ª - Conta Final da empreitada

1. A conta final da empreitada é elaborada pelo dono da obra no prazo de dois meses após a publicação dos indicadores económicos indicados no n.º 7 da Cláusula 59.ª (Revisão de Preços) referentes ao mês da receção provisória.

2. O prazo de elaboração da conta final, indicado no número anterior, poderá ser antecipado por comum acordo entre as partes, devendo sempre ocorrer passados pelo menos 3 meses da receção provisória.

3. A conta final da empreitada, contendo os elementos indicados no artigo 400.º do *Código dos Contratos Públicos*, deve ser enviada ao empreiteiro no prazo de 15 dias de calendário após a sua elaboração, devendo este proceder à sua assinatura ou discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.

4. O dono da obra tem 30 dias de calendário para se pronunciar sobre a reclamação referida no número anterior.

Cláusula 56.ª - Adiantamentos ao empreiteiro

O dono da obra não efetuará adiantamentos de preço por conta das prestações a realizar ou de atos preparatórios ou acessórios das mesmas, salvo havendo fundamento de modificação do contrato que justifique uma alteração de tal regime e no quadro dos limites previstos para essa modificação no *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 57.ª - Descontos nos pagamentos

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 58.ª - Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juro fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil para o incumprimento das obrigações civis.

Cláusula 59.ª - Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada mensalmente, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula, após acordo entre as partes relativo ao auto de medição.

2. Os cálculos da revisão de preços devem ser efetuados pelo diretor de fiscalização e apresentados ao empreiteiro para aprovação.

3. O valor a pagar à outra parte em resultado da revisão de preços é obtido através da seguinte fórmula:

$$Ct = 0,18 \frac{St}{S0} + 0,13 \frac{M03}{M0} + 0,01 \frac{M15}{M0} + 0,20 \frac{M18}{M0} + 0,05 \frac{M22}{M0} + 0,02 \frac{M30}{M0} + 0,01 \frac{M45}{M0} + 0,30 \frac{Et}{E0} + 0,10$$

VALOR DA REVISÃO = (valor total associado ao auto de medição) × (Ct - 1) em que:

O "valor total associado ao auto de medição" deve corresponder ao valor da fatura antes da dedução e do imposto;

Ct é o coeficiente de atualização mensal do mês t, cujo cálculo é explicado no n.º 6.

4.- Após aprovação dos cálculos da revisão de preços, o empreiteiro deve:

a) Emitir uma fatura num montante igual ao valor da revisão, se Ct for superior ou igual a 1,01;

b) Emitir uma nota de crédito num montante igual ao valor da revisão, se Ct for inferior ou igual a 0,99.

5.- Não haverá lugar à revisão de preços do contrato sempre que o coeficiente de atualização mensal Ct estiver compreendido entre 0,99 e 1,01.

6.- O cálculo da revisão de preços da empreitada é feito com recurso à fórmula polinomial definida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, nos seguintes termos:

a) Fórmula de revisão de preços:

$$C_t = a \frac{S_t}{S_0} + b \frac{M_t}{M_0} + b' \frac{M'_t}{M'_0} + b'' \frac{M''_t}{M''_0} + \dots + c \frac{E_t}{E_0} + d$$

b) Os coeficientes e os índices que figuram na fórmula de revisão de preços indicada na alínea anterior têm os seguintes significados:

Ct – é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário;

St – é o índice ponderado dos custos de mão-de-obra na zona onde a obra se integra, correspondente ao tipo de obra e relativo ao mês a que respeita a revisão;

So – é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Mt, M't, M''t, ... são os índices dos custos dos materiais mais significativos, relativos ao mês a que respeita a revisão;

Mo, M'o, M''o, ... são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

Et é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

Eo é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

a, b, b', b'', ... c são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação ou da parte correspondente, no caso de existirem várias fórmulas, com uma aproximação às centésimas;

d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 quando a revisão de preços dos trabalhos seja apenas feita por fórmula e, em qualquer caso, a soma de $a + b + b' + b'' + \dots + c + d$ deverá ser igual à unidade.

Os coeficientes que figuram na fórmula de revisão de preços referida na alínea a), assumem os valores abaixo indicados:

7 - Os indicadores económicos da mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio, a adotar para a determinação dos índices da fórmula de revisão de preços referidos na alínea b) do número anterior, são os estabelecidos periodicamente por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

8 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

9 - Caso a revisão de preços venha a ser de sinal negativo, o empreiteiro fica obrigado a proceder ao pagamento do valor em dívida ao dono da obra no prazo de oito dias a contar da respetiva notificação, sob pena de execução da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais.

Cláusula 60.ª – Prémios

O dono da obra, após a data da receção provisória da obra, não concederá qualquer prémio associado ao desempenho do empreiteiro.

Capítulo IV - Representação das Partes e Controlo da Execução do Contrato

Cláusula 61.ª - Representação do empreiteiro

1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação profissional exigível na legislação em vigor (Lei n.º 31/2009 de 3 /07 alterada pela Lei 40/2015 de 01/06 e na Portaria n.º 1379/2009, de 30/10).

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a



responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - O empreiteiro deve designar, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

9 - O empreiteiro deve designar, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, o responsável técnico pela qualidade, nomeadamente pelo estabelecimento, implementação e manutenção do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, nos termos do disposto na cláusula 33.ª;

10. - Em caso de mudança do diretor de obra, do responsável técnico pela qualidade ou do responsável técnico pela segurança, qualquer um destes técnicos pode ser substituído somente por um elemento de maior ou igual qualificação, e após prévia aceitação pelo dono da obra.

11. - Sempre que seja exigida, pela fiscalização ou pelo presente caderno de encargos, a indicação de outros técnicos que intervenham na direção dos trabalhos, o diretor de obra deve entregar à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, documento escrito, indicando precisamente o nome, a qualificação, as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da obra.

12. - Concluída a obra e antes da receção provisória, o diretor de obra deve entregar ao dono da obra o termo de responsabilidade da conformidade da obra com o projeto aprovado, nos termos do ponto 5 do artigo 21º da lei n.º 40 de 01 de junho de 2015;

Cláusula 62.ª - Representação do dono da obra

1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.- O dono da obra designará um seu colaborador como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do *Código dos Contratos Públicos*, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, ficando reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que

revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

3 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

4 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:

- a) Deferimento de pretensões de modificação do plano de trabalhos;
- b) Deferimento de pretensões de prorrogações de prazos de execução;
- c) Deferimento de pretensões de reposição do equilíbrio económico-financeiro do contrato;
- d) Imposição de trabalhos a mais e aprovação dos respetivos preços, bem a supressão de trabalhos contratuais;
- e) Aceitação ou rejeição de trabalhos de suprimento de erros ou omissões do caderno de encargos;
- f) Qualquer decisão que envolva a realização de despesa adicional pelo dono da obra;

5 - As comunicações do representante designado diretamente pelo dono da obra vinculam este no que respeita às matérias identificadas no número anterior.

Cláusula 63.ª - Livro de registo da obra

1. O dono de obra disponibiliza o livro de obra em suporte digital (livro de obra digital de empreitada de obras públicas), contendo informação sistemática e de fácil consulta sobre os acontecimentos mais relevantes relacionados com a execução dos trabalhos, resultante dos registos realizados pelo empreiteiro, pela fiscalização e pelo coordenador de projeto/projetista.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no livro de obra digital de empreitada de obras públicas são os seguintes:

- a) Os problemas surgidos no desenvolvimento dos trabalhos e de cuja resolução possa depender o bom andamento da empreitada;
- b) As datas do início e da conclusão das atividades definidas no Plano de Trabalhos;
- c) As taxas de realização das atividades ao nível mais baixo de desagregação definidas no Plano de Trabalhos;
- d) Os desvios da execução em relação às datas previstas e as razões que eventualmente os justifiquem;
- e) As paralisações dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
- f) As medidas tomadas para a recuperação de cada atraso verificado, acordadas entre as partes e a registar no Plano de Trabalhos;

g) As datas das entregas de amostras de materiais e das respetivas aprovações, devendo ser referidas as rejeições que, eventualmente, tenham lugar (as amostras devem ainda ser etiquetadas, rubricadas pela fiscalização e permanecer no estaleiro até ao final da obra);

h) As ordens de suspensão de trabalhos e os atrasos na entrega pela fiscalização de elementos técnicos, referindo nuns e noutros casos as respetivas causas;

i) As eventuais faltas de decisão da fiscalização, assim como as deficiências do empreiteiro na direção técnica;

j) As alterações ao projeto, ordenadas e aceites pelo dono da obra;

k) Os acidentes de trabalho;

l) As irregularidades verificadas no desempenho do empreiteiro;

m) Os pedidos e/ou as datas de realização de vistorias e reuniões;

n) As decisões referentes à remoção de vegetação, nos termos da cláusula 14.ª;

o) Os casos de realização de trabalhos que, por iniciativa e responsabilidade do empreiteiro, sejam executados fora das horas regulamentares.

3. O livro de obra está disponível permanentemente, online, em endereço a comunicar aos intervenientes.

4. Efetuada a receção provisória, o livro de obra digital de empreitada de obras públicas está disponível para ser consultado pelo adjudicatário até à receção definitiva da obra.

5. Podem ser elaboradas atas de reunião de obra que, para todos os efeitos legais, constituirão parte integrante do livro de obra digital de empreitada de obras públicas, desde que estejam devidamente assinadas e rubricadas pelas partes e anexadas ao mesmo.

Capítulo V - Receção e Liquidação da Obra

Cláusula 64.ª - Receção provisória

1. Logo que a obra esteja concluída ou que, por força do contrato, parte ou partes dela possam ou devam ser recebidas separadamente, proceder-se-á, a pedido do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos artigos 394.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

2. Deve ser elaborado auto da receção provisória nos termos do artigo 395.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Verificando-se pela vistoria realizada, que existem trabalhos que não estão em condições de ser recebidos, considerar-se-á efetuada a receção provisória em toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência, aplicando-se o artigo 396.º do Código dos Contratos Públicos aos defeitos da obra.

4. Para além do exigido nos números anteriores, a receção provisória da empreitada só será efetuada após a entrega dos elementos seguintes:

a) Compilação técnica da obra, de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei 273/2003, em conformidade com o ANEXO II;

b) Declaração do diretor de obra de que a obra se encontra realizada de acordo com o estipulado nos documentos do contrato e legislação aplicável em vigor;

c) Termos de responsabilidade e certificados exigidos pela lei, relativos à execução das redes para ligação às concessionárias;

e) Certificados de homologação dos equipamentos aplicados e/ou com marca CE;

f) Livro de registo da obra devidamente preenchido;

h) Telas finais em suporte DWG, e três exemplares em suporte papel;

i) Relatório demonstrativo de cumprimento do PPGRCD, durante a execução da obra;

5 – Em caso de incumprimento pelo empreiteiro de apresentação dos documentos mencionados no n.º 4 da presente cláusula, depois de notificado expressamente para o efeito, poderá o dono da obra, em alternativa:

a) Aplicar uma multa contratual no montante de 1.000,00€;

b) Encomendar a terceiro a sua execução, para tanto retendo dos pagamentos o montante necessário ao seu pagamento ou executando a caução prestada.

6. A receção provisória da empreitada não pode ser efetuada enquanto não forem aprovadas pelas concessionárias as redes de águas, eletricidade, telefones e gás, devendo o empreiteiro solicitar as vistorias, entregar os termos de responsabilidade, certificados e outros elementos necessários.

Cláusula 65.ª - Prazo de garantia

1. É aplicado à garantia da obra o estipulado no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, vertido no ANEXO I.

2. O empreiteiro deve proceder à correção dos defeitos de obra em conformidade com os seguintes prazos, contados a partir do pedido de correção da fiscalização ou do dono da obra:

a) Defeitos que inviabilizam parte ou a totalidade da utilização da obra: início de correção no prazo de 36 horas; correção no prazo sempre inferior a cinco dias de calendário;

b) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra mas que prejudicam a estética da obra: correção num prazo sempre inferior a seis semanas;

c) Defeitos que não inviabilizam a utilização de parte ou da totalidade da obra e que não prejudicam a estética da obra: correção efetuada anualmente a todos os defeitos deste tipo; a correção de qualquer defeito tem de ser efetuada num prazo sempre inferior a nove meses.

3 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

4 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 66.ª - Receção definitiva

1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 67.ª – Caução

1. O valor da caução é de 5% do preço contratual, conforme o previsto no ponto 1 do artigo 89 do CCP.

2. O adjudicatário terá prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da notificação prevista no n.º 2 do artigo 77.º do CCP, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.

3. A caução é prestada por garantia bancária.

4. O adjudicatário tem de apresentar um documento pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pela entidade adjudicante em virtude do incumprimento de quaisquer obrigações a que a garantia respeita.

5. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

6. A execução da caução decorre nos termos do caderno de encargos e do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 68.ª - Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do ponto 5 do artigo 295º do Código dos Contratos públicos:

- a) No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;
- b) No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
- c) No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
- d) No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
- e) No final do quinto ano, os 10 % restantes.

3 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Capítulo VI - Disposições Finais

Cláusula 69.ª - Deveres de Informação

1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3 - No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 70.ª – Subcontratação

1 – O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do *Código dos Contratos Públicos*.

2 – O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do *Código dos Contratos Públicos*, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

3 – Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do *Código dos Contratos Públicos*, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 – O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 – O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 – No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do *Código dos Contratos Públicos*, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 – A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

Cláusula 71.ª - Cessão da posição contratual

1 – A cessão da posição contratual por parte do empreiteiro, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do dono da obra e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.

2 – A apresentação, por parte do empreiteiro, do pedido de autorização do dono da obra não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o empreiteiro integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.

3 – O dono da obra autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.

4 - Caso o dono da obra não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.

5 - A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao empreiteiro, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 72.ª - Cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro

1.- O contrato consagrará a prerrogativa de autoridade do dono da obra, nos termos previstos no artigo 318.º-A, do *Código dos Contratos Públicos*, de impor ao empreiteiro a cessão, por este, da sua posição no contrato, em caso de incumprimento, por este, das suas obrigações, sempre que se mostrem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato.

2.- A cessão da posição contratual ocorrerá por mero efeito de ato do dono da obra, sendo eficaz a partir da data indicada por este.

Cláusula 73.ª - Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1.- O empreiteiro obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2.- Os dados pessoais a que o empreiteiro tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.

3.- O empreiteiro compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo dono da obra.

4.- No caso em que o empreiteiro seja autorizado pelo contraente público a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

5.- O empreiteiro obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na *Lei da Proteção de Dados Pessoais* (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP), e na demais legislação aplicável, em particular o **Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, devendo tal

obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebre com outras entidades por si subcontratadas.

6.- O empreiteiro obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

- a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo dono da obra única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
- b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
- c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
- d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o dono da obra esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
- e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do dono da obra contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- f) Prestar ao dono da obra toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
- g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7.- O empreiteiro será responsável por qualquer prejuízo em que o dono da obra venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

8.- Para efeitos do disposto no número anteriores, entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao empreiteiro, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o empreiteiro e o referido colaborador.

9.- A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Cláusula 74.ª - Cessão de créditos

O empreiteiro não pode ceder ou dar como garantia o contrato de empreitada ou qualquer dos direitos ou obrigações nele estipulado, designadamente, totalidade ou parte dos créditos emergentes do contrato sem prévio acordo escrito do dono da obra, nos termos do disposto no artigo 577.º e seguintes do Código Civil.

Cláusula 75.ª - Resolução do contrato pelo dono da obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/10 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do *Código dos Contratos Públicos*, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do *Código dos Contratos Públicos*;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do *Código dos Contratos Públicos*;

2 - Nos casos previstos nas alíneas b) à o) do número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - A resolução sancionatória do contrato de empreitada, pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo empreiteiro, constitui o dono da obra no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 10% do preço contratual.

4 - O disposto no número precedente não obsta a que o dono da obra exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5 - O dono da obra, pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do *Código dos Contratos Públicos* proceder à resolução do contrato por razões de interesse público de que dará conhecimento ao empreiteiro.

6 - Na hipótese prevista no número anterior, o dono da obra, indemnizará o empreiteiro pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-liquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.

7 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância, calculados nos termos da cláusula 58.ª.

Cláusula 76.ª - Resolução do contrato pelo empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do *Código dos Contratos Públicos*, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do Interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa

declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 77.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 78.ª - Comunicações e notificações

1.- As comunicações feitas durante a execução do contrato, entre o dono da obra e o empreiteiro devem ser escritas e efetuadas por correio eletrónico, pelo livro de obra digital (disponibilizado pelo dono de obra) ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

2.- As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

3.- Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem sucedido.

4.- As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o dono de obra, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 79.º - Legislação aplicável

Em tudo o omissa no presente programa de concurso, observar-se-á o regime do *Código dos Contratos Públicos* e restante legislação aplicável.

Cláusula 80.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 81.ª - Informação, sigilo e proteção de dados pessoais

1. O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

2. Compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução, designadamente os que contenham informação qualificada como "Dado Pessoal", tal como definida no nº 1 do Artigo 4º do RGPD

3. O contraente público e o cocontratante terão de ter sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

4. Na execução do contrato e sem prejuízo da licitude do tratamento, o prestador de serviços, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se à estreita observância do disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais.

ANEXO I – Garantia da Obra

REPERFILAMENTO DA RUA DA LIBERDADE E REQUALIFICAÇÃO DA ZONA ENVOLVENTE - VILA CHÃ

Garantia da Obra nos termos do Ponto 2 do artigo 397º do CCP					
Tipo	Código	Designação	2 Anos	5 Anos	10 Anos
Capítulo	1	TRABALHOS PREPARATÓRIOS			
Artigo	1.1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DO ESTALEIRO			
Artigo	1.1.1	ESTALEIRO - Montagem, manutenção e desmontagem de estaleiro completo, conforme normas e legislação em vigor, incluindo instalação de apolo para a fiscalização de acordo com o previsto no CE, para o pessoal, equipamento e materiais a empregar em obra, montagem de vedações provisórias na periferia a fim de garantir a segurança de pessoas e viaturas e evitar a poluição visual durante o decorrer dos trabalhos, incluindo todos os trabalhos e materiais necessários para o seu bom funcionamento, bem como a remoção e total limpeza da área no final da obra, conforme Condições Técnicas.			
Artigo	1.1.1.1	Montagem			
Artigo	1.1.1.2	Manutenção			
Artigo	1.1.1.3	Desmontagem			
Artigo	1.2	APLICAÇÃO PLANO DE SEGURANÇA			
Artigo	1.2.1	Os trabalhos associados à aplicação do plano de segurança e saúde, serão efectuados pelo adjudicatário, cumprindo na totalidade todas as descrições ou referências fornecidas no Plano de Segurança e Saúde, cabendo-lhe integral responsabilidade na sua execução e nas consequências que daí resultarem em caso de erro.			
Artigo	1.3	APLICAÇÃO PLANO DE GESTÃO DE RESÍDUOS			
Artigo	1.3.1	Os trabalhos associados à aplicação do plano de gestão de resíduos de construção e demolição, serão efectuados pelo adjudicatário, cumprindo na totalidade todas as descrições ou referências fornecidas no Plano de Gestão de Resíduos, cabendo-lhe integral responsabilidade na sua execução e nas consequências que daí resultarem em caso de erro.			

Artigo	1.4	APLICAÇÃO PLANO DE QUALIDADE DOS MATERIAIS E ATIVIDADES			
Artigo	1.4.1	Os trabalhos associados à aplicação do plano de qualidade dos materiais e atividades, serão efetuados pelo adjudicatário, cumprindo na totalidade todas as descrições ou referências fornecidas no respectivo plano, cabendo-lhe integral responsabilidade na sua execução e nas consequências que daí resultarem em caso de erro. Conforme C.E.			
Artigo	1.5	PAINÉIS DE OBRA, a elaborar pelo adjudicatário			
Artigo	1.5.1	Fornecimento, montagem em local a definir pelo Município de Esposende e posterior desmontagem de 2 painéis identificativos da empreitada de acordo com as peças desenhadas anexas ao CE (Inclui arranjo paisagístico da área ocupada após a desmontagem). O layout a fornecer pelo DOM deverá ser aplicado sobre vinil para exterior com impressão digital utilizando tintas UV.			
Artigo	1.6	COMPILAÇÃO TÉCNICA			
Artigo	1.6.1	Fornecimento de compilação técnica da obra de acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei 273/2003, de 29 de outubro, em suporte de papel e suporte digital em formato editável, antes da recepção provisória.			
Artigo	1.7	TELAS FINAIS			
Artigo	1.7.1	Fornecimento de dois exemplares das telas finais da obra, em suporte de papel e um cd com formato digital editável, antes da recepção provisória da mesma.			
Capítulo	2	DEMOLIÇÕES			
Artigo	2.1	PAVIMENTOS - Levantamento de pavimentos, gulas e lancis existentes, devidamente limpos e separados por tipo de pavimento, com carregamento e transporte para armazém, a indicar pelo dono da obra até à distância de 10km (mantendo em depósito a quantidade necessária a reaplicar), e dos produtos sobrantes para valorização (sendo o local a cargo do adjudicatário), incluindo levantamento e recolocação de sinalização vertical de trânsito existente, regularização e compactação de calça para assentamento dos novos pavimentos, todas as operações necessárias à perfeita execução da tarefa.			
Artigo	2.2	MUROS - Demolição de muros existentes (para alargamento da via), quer sejam em blocos ou em granito, incluindo fundações, desmontagem de todos os portões e gradeamentos neles instalados, o seu acondicionamento devidamente cuidado e protegido, com vista à reaplicação nos novos muros, incluindo ainda separação, limpeza, armazenamento da pedra para reaplicação em obra ou carregamento e transporte da restante para local a definir pela fiscalização, até à distância de 10km, e dos produtos sobrantes para valorização, sendo o local a cargo do adjudicatário.			

Artigo	2.3	LIMPEZA - Com modelação geral do terreno para as cotas de projeto, incluindo desmatção e remoção de entulho / tout-venant, escavações, fornecimento e aplicação de aterro se necessário, deixando caixa pronta para os pavimentos ou aplicação de terra nos cantelros, todas as operações e fornecimentos necessários à correta execução da tarefa, carregamento e transporte dos produtos sobranes a valorização, sendo o local a cargo do adjudicatário.			
Artigo	2.4	CONSTRUÇÃO EXISTENTE - Demolição de construção existente junto aos poços (com cerca de 2.3m2), com aproveitamento dos materiais recuperáveis, devidamente limpos e separados, incluindo carregamento e transporte destes para armazém (a indicar pelo dono da obra até à distância de 10km) e dos produtos sobranes para valorização (sendo o local a cargo do adjudicatário), todas as operações necessárias à perfeita execução da tarefa.			
Artigo	2.5	POÇOS EXTERIORES - Demolição da parte exposta dos dois poços existentes, com carregamento e transporte dos produtos sobranes para valorização (sendo o local a cargo do adjudicatário), incluindo fornecimento e aplicação de novas tampas / lajes de cobertura, a cerca de 0.50m de profundidade, incluindo gola em alvenaria, com 60cm de abertura, aro e tampa hidráulica com chave, em FFD classe C250, todos os trabalhos e fornecimentos necessários à correta execução da tarefa.			
Artigo	2.6	TRANSPLANTAÇÃO - Transplantação de oliveiras existentes assinaladas nos desenhos, para nova localização a indicar pela fiscalização, dentro do local da obra, incluindo abertura de cova de plantação, fornecimento de terra orgânica de textura franca e fertilização, todos os trabalhos e fornecimentos necessários à correta execução da tarefa.			
Artigo	2.7	POÇO LOGRADOURO - Desativar poço existente no logradouro da parcela junto à rotunda (poço Ø1.50m, com 8 aduelas de 50cm e laje em betão com visita), incluindo demolição com aproveitamento dos materiais recuperáveis, devidamente limpos e separados, incluindo carregamento e transporte destes para armazém (a indicar pelo dono da obra até à distância de 10km) e dos produtos sobranes para valorização (sendo o local a cargo do adjudicatário), aterro por camadas devidamente compactadas, deixando caixa pronta para os novos pavimentos; - Incluindo ainda reconstrução com as mesmas características, em nova localização no interior do logradouro (a definir com o proprietário), todos os trabalhos relativos ao movimento de terras, fornecimentos e mão-de-obra necessários.			
Capítulo	3	MUROS			

	3.1	MURO EM BLOCOS - Fornecimento e construção de muro de vedação em alvenaria de blocos de betão (50x20x20cm3 com junta rasa), com pilaretes de contraventamento armados quadrados (4ø10 + Eø8//20 e armadura construtiva ø8 com 1m de comprimento, afastada 60cm em altura), distanciados até 5.0m, e viga de coroamento contínua (4ø8 + Eø8//30), com 20x15cm de secção, incluindo lintel de fundação armado (3ø12 + 3ø12 + Eø8//20), com 50x30cm de secção, sobre betão de limpeza com 10cm (betão armado C20/25; A400). Estão contemplados todos os trabalhos relativos ao movimento de terras, fornecimentos e mão-de-obra necessários bem como a reaplicação dos portões removidos durante as demolições.			
Artigo					
	3.2	REBOCO MURO BLOCOS - Execução de reboco areado fino, no muro de blocos construído, nas duas faces e coroamento, incluindo salpisco e emboço, todos os trabalhos e fornecimentos necessários à boa execução da tarefa.			
Artigo					
	3.3	PINTURA - Execução de pintura sobre reboco areado fino, em duas demãos, com tinta plástica para exterior, tipo "Cin - Novaqua" ou equivalente, em cor igual à existente, incluindo uma demão de primário antialcalino, tipo "Cin - Cinolite" ou equivalente, todos os trabalhos e fornecimentos necessários à boa execução da tarefa.			
Artigo					
	3.4	SOLEIRA - Execução, em betão C20/25, com a largura do muro e 30cm de espessura, incluindo armadura construtiva (4ø10 + Eø8//20), betão de limpeza, todos os trabalhos e fornecimentos.			
Artigo					
Capítulo	4	PAVIMENTOS			
	4.1	LANCIL, COM 80-120X20X25CM, EM GRANITO - Fornecimento e aplicação, em granito de características iguais ao existente, em alinhamento recto ou curvo, assente sobre fundação de massame de betão com 30x30cm incluindo preparação da caixa, carregamento e transporte dos produtos sobranes para valorização (sendo o local a cargo do adjudicatário), todos os trabalhos e fornecimentos.		X	
Artigo					
	4.2	LANCIL 20 (reaplicar) - Reaplicação de lancel, com 20cm de piso, recuperado das demolições, assente sobre fundação de massame de betão com 30x30cm, incluindo mão-de-obra e fornecimento do material para assentamento.		X	
Artigo					
	4.3	LANCIL RAMPA, COM 100x40x25CM, EM GRANITO - Fornecimento e aplicação, em granito de características iguais ao existente, assente sobre fundação de massame de betão com 50x30cm, incluindo preparação da caixa, carregamento e transporte dos produtos sobranes para valorização (sendo o local a cargo do adjudicatário).		X	
Artigo					
	4.4	LANCIL, COM 80-120X10X25CM, EM GRANITO - Fornecimento e aplicação, para separação entre o passeio e o canteiro, em granito de características iguais ao existente, em alinhamento recto ou curvo, assente sobre fundação de massame de betão com 25x30cm, incluindo preparação da caixa, carregamento e transporte dos produtos sobranes para valorização (sendo o local a cargo do adjudicatário), todos os trabalhos e fornecimentos.		X	
Artigo					

Artigo	4.5	LANCIL 10 (reaplicar) - Reaplicação de lancel, com 10cm de piso, recuperado das demolições, assente sobre fundação de massame de betão com 20x30cm, incluindo mão-de-obra e fornecimento do material para assentamento.		X	
Artigo	4.6	GUIA COM 20CM EM PARALELO DE GRANITO - Fornecimento e aplicação, de guia constituída por flada de paralelo, 10/10/20cm, de granito amarelo, assente lado a lado sobre fundação de massame de betão com 25x25cm, incluindo movimento de terras para preparação da calxa e remoção dos produtos resultantes para valorização (sendo o local a cargo do adjudicatário), todos os trabalhos e fornecimentos.		X	
Artigo	4.7	CALÇADA EM CUBO, 9/11 - Fornecimento e aplicação, em calçada à flada com cubo de características iguais ao existente, assente sobre almofada de meia areia com 10cm de espessura e fundação de "tout-venant" reciclado com 15cm após recalque, incluindo compactação e recobrimento com meia areia, todos os trabalhos e fornecimentos.		X	
Artigo	4.8	CALÇADA EM CUBO, 9/11 (reaplicação) - Reaplicação de calçada à flada com cubo de granito proveniente das demolições, sobre almofada de meia areia com 10cm de espessura e fundação de "tout-venant" reciclado com 15cm após recalque, incluindo mão-de-obra, fornecimento do material para assentamento, base e recobrimento com meia areia, todos os trabalhos e fornecimentos.		X	
Artigo	4.9	CALÇADA EM CUBO, 9/11 (amarelo) - Fornecimento e aplicação, em calçada à flada de cubos de granito amarelo com 9/11cm de aresta, assentes sobre almofada de meia areia com 10cm de espessura e fundação de "tout-venant" reciclado com 15cm após recalque, nas baias de estacionamento, incluindo marcação dos lugares com flada de cubo de cor contrastante, compactação e recobrimento com meia areia, todos os trabalhos e fornecimentos.		X	
Artigo	4.10	CALÇADA EM MICROCUBO, 4/6 - Fornecimento e aplicação de calçada de microcubo, com 4/6cm de aresta, em granito de características iguais ao existente, assente em almofada de traço seco com 5cm, sobre fundação constituída por camada de "tout-venant" reciclado com 15cm após recalque, coberta com massame de betão com 10cm, incluindo ainda recobrimento com traço seco, clindramento, rega e posterior limpeza, todos os trabalhos e fornecimentos.		X	
Capítulo	5	ZONAS VERDES			
Artigo	5.1	TERRA EM CANTEIROS - Fornecimento e colocação de terra viva, de textura franca, isenta de infestantes, pedras ou raízes, em canteiros, com cerca de 25cm de espessura, após limpeza até à profundidade necessária e mobilização do terreno base, incluindo escavação em terra dura, carregamento e transporte do material resultante a valorização, sendo o local a cargo do adjudicatário.	X		
Artigo	5.2	ARMÁRIO PARA CONTADOR DE ÁGUA - Fornecimento e aplicação, respeitando as diretivas da Empresa Municipal Esposende Ambiente, com porta com janela, incluindo todos os trabalhos e fornecimentos necessários, pronto a aplicar o contador Ø1".	X		

	5.3	TOMADA DE ÁGUA ø3/4" - Fornecimento e aplicação de boca de rega em bronze, com tampa de termoplástico amarela, rosca 3/4"F, tipo Rain Bird "3RC" ou equivalente, incluindo ligações e acessórios, movimento de terras, todos os materiais e trabalhos necessários.	X		
Artigo					
	5.4	TUBAGEM - Fornecimento e aplicação, em PEAD PN10 ø32, com acessórios PPFV de junta rápida, incluindo ligações e acessórios, abertura de vala com profundidade mínima de 50cm e posterior encerramento após cobertura do tubo com terra isenta de pedras.		X	
Artigo					
	5.5	ÁRVORES - Fornecimento e plantação, em raiz nua, torrão ou vaso (conforme indicado), com a flecha intacta, incluindo dupla tutoragem a 1.20m, fertilização e todos os trabalhos necessários:			
Artigo					
	5.5.1	Quercus robur, TR, cal 12/14.	X		
Artigo					
	5.5.2	Fraxinus angustifolia, RN, cal 12/14.	X		
Artigo					
	5.5.3	Cedrus atlantica, V70L, 200/250.	X		
Artigo					
	5.6	PRADO - Fornecimento e sementeira de prado, mistura "Prado de Sequeiro" (tipo A. Pereira Jordão ou equivalente), com uma densidade de 50g/m2, incluindo fertilização, regularização e todos os trabalhos e fornecimentos necessários à correta execução da tarefa.	X		
Artigo					
Capítulo	6	SINALIZAÇÃO TRÂNSITO			
	6.1	SINALIZAÇÃO VERTICAL - Fornecimento e aplicação de sinal vertical em chapa de alumínio, com 2mm de espessura e refletorização Nível II, localização a definir em obra pelo Serviço de Trânsito, incluindo estrutura de suporte em tubo galvanizado ø1"1/2, maciço de fundação, dispositivos de fixação, todos os fornecimentos e trabalhos necessários, em:			
Artigo					
	6.1.1	Sinal de Informação: passagem para peões (sinal H7 do C.E.), com L=70cm e aba.	X		
Artigo					
	6.1.2	Sinal de Informação: estacionamento autorizado (sinal H1a do C.E.), com L=70cm e aba, incluindo painel adicional 11d (símbolo Internacional de acessibilidade).	X		
Artigo					
	6.1.3	Sinal de Informação: estacionamento autorizado (sinal H1a do C.E.), com L=70cm e aba, incluindo painel adicional 11d (símbolo Internacional de acessibilidade) e 14 (com indicação de 2 lugares e seta bidirecional).	X		
Artigo					
	6.1.4	Sinal de cedência de passagem: paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento (sinal B2 do C.E.), com L=70cm e aba.	X		
Artigo					
	6.2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - Fornecimento e aplicação em calçada de cubo, com 9/11cm de aresta, de calcário branco, assente sobre almofada de mela areia com 10cm de espessura e fundação de "tout-venant" com 15cm após recalque, incluindo compactação e recobrimento com mela areia, todos os trabalhos e fornecimentos, em:		X	
Artigo					
	6.2.1	LUGAR RESERVADO - Marcação no piso do estacionamento de sinal horizontal com o símbolo Internacional de acessibilidade (DL 163/2006), com uma dimensão não inferior a 1.00m.		X	
Artigo					

	6.2.2	PASSADEIRA - Marcação no piso de barras longitudinais paralelas ou perpendiculares ao eixo da via, com 0.50 m de largura e afastadas de 0.50m, em passagem para peões (marcas M8 e M11 do C.E.).		X	
Artigo					
	6.2.3	CEDÊNCIA DE PASSAGEM - Marcação no piso de linha de cedência de passagem (marca M9 do C.E.), com 0.30m de largura e relação traço espaço 0.40/0.30m - LBTc(0.30) 0.40/0.30.	X		
Artigo					
Capítulo	7	REDES DE BT E IP			
	7.1				
Artigo		Desmontagem de rede existente.			
	7.1.1				
Artigo		Rede a desmontar			
	7.1.1.1				
Artigo		Desmontagem e transporte dos apoios da rede aérea existente, para local a indicar. Os maciços existentes deverão ser retirados e enviados para vazadouro adequado.			
	7.1.1.2				
Artigo		Desmontagem e transporte da rede aérea existente, do cabo troçada geral, para os armazéns da CME, incluindo cabo e todos os acessórios.			
	7.1.1.3				
Artigo		Desmontagem e transporte da rede aérea existente, do cabo troçada de baixadas, para os armazéns da CME, incluindo cabo e todos os acessórios.			
	7.1.1.4				
Artigo		Desmontagem de armaduras, em apoios de betão, seu transporte para os armazéns da CME. Os danos provocados nas armaduras são da sua responsabilidade, caso estas sejam danificadas deverão ser substituídas por iguais. Os encargos resultantes serão da sua responsabilidade. Nesta tarefa está incluída a retirada dos condutores, todos os trabalhos necessários à sua correta execução, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas e peças desenhadas.			
	7.2				
Artigo		Baixa Tensão			
	7.2.1				
Artigo		Ligações eléctricas			
	7.2.1.1				
Artigo		Fornecimento e montagem de condutor do tipo LSVAV4x95, terminais de ligação e todos os acessórios ao seu correto funcionamento, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas.	X		
	7.2.1.2				
Artigo		Fornecimento e montagem de condutor do tipo LSVAV4x16, terminais de ligação e todos os acessórios ao seu correto funcionamento, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas.	X		
	7.2.1.3				
Artigo		Execução da subida / descida, em apoio de betão, Hu=9m, de cabo tipo LSVAV4x95, compreendendo: a protecção mecânica do cabo por tubo de PVC D120 (K10), de 2,5m acima do solo e 0,5m abaixo; fixação deste ao apoio por braçadeiras de fita em aço inox; aplicação na extremidade superior do tubo de manga termoretráctil, de forma a cobrir 5cm do tubo e do cabo; fixação do cabo ao apoio por aplicação de abraçadeiras do tipo BRPP. Nesta execução deverão estar incluídos todos os trabalhos necessários à boa execução da obra.	X		

Artigo	7.2.1.4	Execução das baixadas, alimentação das caixas de distribuição tipo EN (estabelecidas nas paredes dos prédios), desde os armários de distribuição, incluindo o fornecimento e montagem do cabo, tipo LSVAV4x16, com os necessários acessórios à sua correcta ligação, assim como a caixa de derivação totalmente equipada, o tubo de protecção da subida do cabo e os trabalhos de construção civil, a abertura de vala e demais trabalhos à boa execução da tarefa.	X		
Artigo	7.2.1.5	Fornecimento e montagem de poste em betão, 9/600Kg/f à cabeça, para recolocação da rede aérea, incluindo a execução de maciço. Nesta execução deverão estar incluídos os acessórios eléctricos de ligação do condutores, os acessórios mecânicos de fixação e amarração necessários ao fim em vista e todos os trabalhos necessários à boa execução da obra.		X	
Artigo	7.2.1.6	Fornecimento e montagem de Quadros (equipados, montados e c/caixa de visita) Q.D. c/4 DIN 00 + 2 DIN 2	X		
Artigo	7.2.1.7	Fornecimento e montagem de Portinhola, em caixa própria, equipada com 3 bases CC unipolares 22x58 e 1 base Neutro SEC NH00, segundo a Norma EN 50298 e NP1270 e a DMA-C62-807/N - Dez 2006. No seu fornecimento deverá estar incluída a colocação, com todos os trabalhos de construção civil necessários. Os locais da instalação deverão ficar com acabamento igual ao anteriormente existente.	X		
Artigo	7.2.1.8	Fornecimento e montagem contador de BTN, em caixa própria. No seu fornecimento deverá estar incluída a colocação, com todos os trabalhos de construção civil necessários. Os locais da instalação deverão ficar com acabamento igual ao anteriormente existente.	X		
Artigo	7.2.1.9	Fornecimento e montagem de eléctrodo de terra, compreendendo varão em aço cobreado com 7mm de Cu, 2m de comprimento, cabo do tipo H07V-R 1G35 mm2, com todos os acessórios ao seu correto funcionamento, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas.	X		
Artigo	7.2.2	Trabalhos complementares			
Artigo	7.2.2.1	Fornecimento e montagem de câmaras/caixas de visita, 1000x1000x1000 mm, interiores, c/aro e tampa rebaxada, em ferro fundido, executadas de acordo c/o C.E., M.D. e peças desenhadas.		X	
Artigo	7.2.2.2	Fornecimento e montagem de tubos tipo PEAD 90mm, ligação dos armários às portinholas dos consumidores, de acordo c/o C.E	X		
Artigo	7.2.2.3	Fornecimento e montagem de tubos tipo PEAD 125mm, utilizado nas travessias e ligações aos apolos de rede, de acordo c/o C.E	X		
Artigo	7.2.2.4	Abertura e fecho de vala, devidamente sinalizada e obedecendo ao disposto na peça desenhada "Vala de Enterramento", obedecendo ao estipulado nos Art.º n.ºs 56, 57 e 58 do Decreto Regulamentar 90/84, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas e Peças Desenhadas específicas..		X	

	7.2.2.5	Abertura e fecho de vala, devidamente sinalizada e obedecendo ao disposto na peça desenhada "Vala de Travessia" obedecendo ao estipulado nos Art.º n.ºs 56, 57 e 58 do Decreto Regulamentar 90/84, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas e Peças Desenhadas específicas.		X	
Artigo					
	7.3	Iluminação Pública (I.P.)			
Artigo					
	7.3.1	Colunas de I.P.			
Artigo					
	7.3.1.1	Fornecimento e montagem de coluna em chapa de aço macio, troncocónicas, cilíndrica, em aço ST 37.2, de Hu=8m, com braço simples de 1250mm, Inclinação de 5º, redutor ø60 de encastramento. O seu tratamento contra a corrosão deverá ser com galvanização por Imersão a quente, Interna e externamente, com a espessura de 80 micrómetros, segundo as Normas BS 729, fixação por flange (400*300mm) e chumbadouros, classe 4.6 galvanizados a quente (M24*600mm). No seu fornecimento deverá estar incluída a electrificação, o quadro de entrada, para portinholas, ver desenho próprio, IP 44, Classe II, com bornes extraíveis preparados para cabos de Alumínio ou Cobre, Auto extingüível, com régua de fixação à coluna, segundo DMA -C71-590/N, e acessório de fixação da armadura. A sua fixação deverá ser por falange (chumbadouros incluídos), devendo os pernos e porcas de fixação ficarem ocultas no pavimento.		X	
Artigo					
	7.3.1.2	Fornecimento e montagem de coluna em chapa de aço macio, troncocónicas, cilíndrica, em aço ST 37.2, de Hu=3,5m, redutor ø60 de encastramento. O seu tratamento contra a corrosão deverá ser com galvanização por Imersão a quente, Interna e externamente, com a espessura de 80 micrómetros, segundo as Normas BS 729, fixação por flange (400*300mm) e chumbadouros, classe 4.6 galvanizados a quente (M24*600mm). No seu fornecimento deverá estar incluída a electrificação, o quadro de entrada, para portinholas, ver desenho próprio, IP 44, Classe II, com bornes extraíveis preparados para cabos de Alumínio ou Cobre, Auto extingüível, com régua de fixação à coluna, segundo DMA -C71-590/N, e acessório de fixação da armadura. A sua fixação deverá ser por falange (chumbadouros incluídos), devendo os pernos e porcas de fixação ficarem ocultas no pavimento.		X	
Artigo					
	7.3.1.3	Fornecimento e Instalação, em cada coluna, de: Cabo do tipo A05VV com a secção de 1.5 mm² e quadro de coluna, segundo DMA do distribuidor, equipada com interruptores seccionadores, porta-fusíveis, para fusíveis cilíndricos de tamanho 10 x 38 e de 1,5 A.		X	
Artigo					
	7.3.2	Armaduras de I.P.			
Artigo					
	7.3.2.1	Fornecimento e montagem de luminária, p/coluna de 8m com braço, tipo Lusà N/E 16, da Soneres ou equivalente, c/rótula, 16 LED, 700mA, 35,7W, 4.000º K, fotometria extensiva, equipada c/dimming (residencial 60%). Ral 7035, IP66 IK09. Post-top:ø60mm. Protecção contra sobretensão - 10kV e com todos os acessórios eléctricos e mecânicos necessários ao seu correcto funcionamento, de acordo com o estabelecido nas M.D. e nas C.T.E.		X	
Artigo					

	7.3.2.2	Fornecimento e montagem de luminária, no topo da coluna, tipo Schröder, modelo Friza LED, da Schröder ou equivalente, 36LED, 36W, 3000°K, fotometria radial, equipada c/dimming (residencial 60%), Rai AKZO 900, cinza areado, IP66 IK08, . Post-top:Ø60mm. classe eléctrica I. Protecção contra sobretensão - 10kV. Com todos os acessórios eléctricos e mecânicos necessários ao seu correcto funcionamento, de acordo com o estabelecido nas M.D. e nas C.T.E.			X
Artigo	7.3.3	Ligações eléctricas			
Artigo	7.3.3.1	Fornecimento e montagem de condutor do tipo H1VZ4VA-W4x16, terminais de ligação e todos os acessórios ao seu correcto funcionamento, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas.	X		
Artigo	7.3.3.2	Fornecimento e montagem de condutor do tipo LSVAV2x16, terminais de ligação e todos os acessórios ao seu correcto funcionamento, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas.	X		
Artigo	7.3.3.3	Execução da subida / descida, em apolo de betão, Hu=9m, de cabo tipo LSVAV2x16, compreendendo: a protecção mecânica do cabo por tubo de PVC D90 (K10), de 2,5m acima do solo e 0,5m abaixo; fixação deste ao apolo por braçadeiras de fita em aço inox; aplicação na extremidade superior do tubo de manga termoretráctil, de forma a cobrir 5cm do tubo e do cabo; fixação do cabo ao apolo por aplicação de abraçadeiras do tipo BRPP. Nesta execução deverão estar incluídos todos os trabalhos necessários à boa execução da obra.	X		
Artigo	7.3.3.4	Fornecimento e montagem de eléctrodo de terra, compreendendo varão em aço cobreado com 7mm de Cu, 2m de comprimento, cabo do tipo H07V-R 1G35 mm2, com todos os acessórios ao seu correcto funcionamento, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas.	X		
Artigo	7.3.4	Trabalhos complementares			
Artigo	7.3.4.1	Fornecimento e montagem de maciço, p/ coluna de 8m, compreendendo estribos em aço galvanizado e porcas, arvoreamento das colunas, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas.			X
Artigo	7.3.4.2	Fornecimento e montagem de maciço, p/ coluna de 3,5m, compreendendo estribos em aço galvanizado e porcas, arvoreamento das colunas, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas.			X
Artigo	7.3.4.3	Abertura e fecho de vala, devidamente sinalizada e obedecendo ao disposto na peça desenhada "Vala de Enterramento", obedecendo ao estipulado nos Art.ºs 56, 57 e 58 do Decreto Regulamentar 90/84, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas e Peças Desenhadas específicas. Esta vala é mista, BT e IP, pelo que só irá ser contabilizado quando não existir BT.			X

	7.3.4.4	Abertura e fecho de vala, devidamente sinalizada e obedecendo ao disposto na peça desenhada "Vala de Travessia" obedecendo ao estipulado nos Art.º n.ºs 56, 57 e 58 do Decreto Regulamentar 90/84, de acordo com o estabelecido nas Condições Técnicas e Peças Desenhadas específicas. Esta vala é mista, BT e IP, pelo que só irá ser contabilizado quando não existir BT.		X	
Artigo	7.4	Execução de trabalhos complementares			
Artigo	7.4.1	Trabalhos complementares			
Artigo	7.4.1.1	Levantamento e reposição do pavimento existente em vala (em microcubo de granito, no passeio, ou cubo de granito, na faixa de rodagem), na largura de 1,20m; incluindo levantamento e armazenamento do cubo/microcubo, para posterior reaplicação, carregamento e transporte dos produtos sobantes para valorização (sendo local a cargo do adjudicatário), mão-de-obra, fornecimento do material para assentamento, bases e recobrimento (conforme preexistência); todos os demais trabalhos e fornecimentos inerentes à boa execução da tarefa. A largura considerada para a reposição é a largura indicada, qualquer sobrelargura será da responsabilidade do adjudicatário e, como tal, não será considerada para efeitos de pagamento		X	
Artigo	7.4.1.2	Fornecimento de telas finais, um em suporte papel e outro em suporte magnético, sistema DWG, de todos os trabalhos executados em obra. Estas deverão ter os equipamentos georreferenciados por sistema a indicar pelo dono da obra.			
Artigo	8	REDE DE TELECOMUNICAÇÕES			
Capítulo	8.1	Telecomunicações - Rede de Tubagem			
Artigo	8.1.1	Abertura e tapamento de vala, incluindo a execução do bloco de condutas (com o fornecimento de todos os materiais necessário)			
Artigo	8.1.1.1	Abertura e fecho de vala (h=1,2m-l=0,6m) e bloco, tipo F2, de acordo com o ponto, "Esquemas de Agrupamentos de Tubagem com envolvimento em betão", do Manual ITUR 2ª Edição e peças desenhada específica.		X	
Artigo	8.2	Fornecimento e instalação em vala aberta, de tubos dos seguintes tipos:			
Artigo	8.2.1	Fornecimento e montagem de tubos tipo: PEAD 110, de acordo c/o C.E	X		
Artigo	8.2.2	Fornecimento e montagem de tubos tipo: Tritubo PEAD 40, de acordo c/o C.E	X		
Artigo	8.3	Diversos			
Artigo	8.3.1	Espaçadelras p/ Tubo Ø 110mm	X		
Artigo	8.3.2	Tampões p/ Tubo Ø 110mm	X		
Artigo	8.3.3	Tampões p/ Tritubo Ø 40mm	X		
Artigo	8.3.4	Espaçadeiras p/ Tritubo Ø 40mm	X		
Artigo	8.3.5	Fita "Ultra-Seal" 20mx10mm	X		

Artigo	8.3.6	Gula de Reboque	X		
Artigo	8.4	Câmaras de visita - Tipos:			
Artigo	8.4.1	Fornecimento e montagem de câmaras/caixas de visita, tipo CVR1 (Dimensões mínimas interiores: H=100cm, L=60cm e C=75cm), c/ tampa da Classe D 400, sendo o número de tampas a montar, por câmara, de duas, dispostas longitudinalmente.	X		
Artigo	8.5	Diversos			
Artigo	8.5.1	Degraus	X		
Artigo	8.5.2	Âncoras	X		
Artigo	8.5.3	Barras de Suporte	X		
Capítulo	9	REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA			
Artigo	9.1	DEMOLIÇÕES			
Artigo	9.1.1	HIDRANTES - Demolição de bocas/marcos de Incêndio e respectivos ramais de ligação à rede principal, em Ø 1 1/2" em PEAD classe 1,0MPa e em Ø 90mm em PVC respetivamente, assim como todos os acessórios inerentes, incluindo movimento de terras, trabalhos de proteção eventualmente necessários a Infraestruturas existentes a manter, transporte dos produtos sobrantes para valorização de acordo com PPGRCD e todos os trabalhos necessários de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos. (Todos os acessórios retirados deverão ser entregues no armazém da EAmb para reutilização)			
Artigo	9.2	MOVIMENTO DE TERRAS			
Artigo	9.2.1	ESCAVAÇÃO - Escavação para abertura de valas e assentamento de tubagem às cotas previstas no projeto e de acordo com desenho vala tipo, incluindo se necessário, entivação, rebalçamento do nível freático, aplicação de explosivos e todos os trabalhos necessários de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos, em:			
Artigo	9.2.1.1	a) terra ou rocha branda		X	
Artigo	9.2.1.2	b) rocha dura		X	
Artigo	9.2.2	ALMOFADA DE AREIA - Fornecimento e aterro da vala com areia a envolver a tubagem de acordo com desenho de vala tipo e C.T.E. do Caderno de Encargos.		X	
Artigo	9.2.3	ATERRO COM PRODUTOS ESCAVADOS - Aterro da restante parte da vala com produtos escavados constituídos por terra dura e rocha branda, por camadas de 0.20 m de espessura devidamente regadas e compactadas, de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos.		X	
Artigo	9.2.4	TRANSPORTE - Transporte para valorização dos produtos sobrantes provenientes da escavação, acordo com PPGRCD.			
Artigo	9.3	TUBAGEM E ACESSÓRIOS			

	9.3.1	TUBAGEM - Fornecimento e montagem de tubagem em PVC rígido de 1.0 MPa, devidamente homologada, incluindo fita sinalizadora de cor azul sobre tubagem, de acordo com o desenho de pormenor de vala tipo, maciços de amarração, todos os acessórios necessários em ferro fundido dúctil com revestimento epóxy (curvas); incluindo ainda limpeza, desinfecção e ensaio de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos, em:			
Artigo	9.3.1.1	a) Ø 90 mm		X	
	9.3.2	VÁLVULA DE SECCIONAMENTO - Fornecimento e montagem de válvulas de seccionamento tipo AVK ou similar, em ferro fundido dúctil (FFD) com revestimento Epoxy, cunha sobremoldada com elastómero com embocaduras para junta automática direta a tubos PVC, incluindo maciços de amarração, hastes de comando, manga, guarnições e cabeça movel em :			
Artigo	9.3.2.1	a) Ø 90 mm		X	
	9.3.3	TÊ EM FERRO FUNDIDO 90X90 mm - Fornecimento e aplicação de tê 90 x 90 mm em FFD com revestimento epoxy com embocaduras para junta automática direta a tubos de PVC DN 90 e 90 mm, incluindo maciços de amarração e todos os acessórios e trabalhos necessários para a boa execução da tarefa de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos		X	
Artigo	9.3.4	JUNTA CEGA. Fornecimento e aplicação de junta cega em FFD com revestimento epoxy para tubagem em PVC DN 90 mm, incluindo maciços de amarração e todos os acessórios e trabalhos necessários para a boa execução da tarefa de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos		X	
	9.3.5	RAMAL DOMICILIÁRIO COM CAIXA DE CONTADOR - Fornecimento e execução de ramal domiciliário em tubo PEAD classe 1,0MPa, incluindo abraçadeira de ramal em FFD com revestimento Epóxy, escavação em terreno de qualquer natureza, aterro e transporte para valorização dos materiais sobrantes, protecção do tubo com areia, fita sinalizadora, abertura de roço em muro de qualquer material e reposição das condições iniciais, nomeadamente a pintura, caixa de fibra e acessórios de acordo com desenho de pormenor e todos os demais trabalhos inerentes à boa execução da tarefa de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos, em:			
Artigo	9.3.5.1	a) Ø 1" com comprimento médio de 10 metros		X	
	9.3.6	RAMAL DOMICILIÁRIO COM PORTILHOLA - Fornecimento e execução de ramal domiciliário em tubo PEAD classe 1,0MPa, incluindo abraçadeira de ramal em FFD com revestimento Epóxy, escavação em terreno de qualquer natureza, aterro e transporte para valorização dos materiais sobrantes, protecção do tubo com areia, fita sinalizadora, abertura de roço em muro de qualquer material e reposição das condições iniciais, nomeadamente a pintura, portilhola redonda e acessórios de acordo com desenho de pormenor e todos os demais trabalhos inerentes à boa execução da tarefa de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos, em:			
Artigo					

Artigo	9.3.6.1	a) Ø 1" com comprimento médio de 4.5 metros		X	
	9.3.7	BOCA DE INCÊNDIO - Fornecimento e montagem de boca de incêndio completa em parede, de acordo com desenho de pormenor, incluindo ligação à rede em PEAD classe 1,0 MPa de Ø 1 ½", através de abraçadeira em FFD com revestimento epoxy, escavação em terreno de qualquer natureza, aterro e transporte a valorização dos materiais sobantes de acordo com PPGRCD, protecção do tubo com areia, abertura de roço em muro de qualquer material e reposição das condições iniciais nomeadamente a pintura, nicho rebocado e areado, portinhola redonda e porta oval em ferro devidamente pintadas a vermelho, e com fechadura triangular, incluindo ainda todos os trabalhos necessários inerentes à boa execução da tarefa.		X	
Artigo	10				
Capítulo	10	REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS			
Artigo	10.1	DEMOLIÇÕES			
	10.1.1	TUBAGEM - Demolição de tubagem existente em PVC, assim como todos os acessórios inerentes, incluindo movimento de terras, trabalhos de protecção eventualmente necessários a infraestruturas existentes a manter, transporte dos produtos sobantes para valorização de acordo com PPGRCD e todos os trabalhos necessários de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos.			
Artigo	10.1.1.1	a) Ø 125mm			
Artigo	10.1.1.2	b) Ø 200mm			
Artigo	10.1.2	SARJETAS -Demolição de sarjeta existente incluindo movimento de terras e transporte dos produtos sobantes para valorização de acordo com PPGRCD e todos os trabalhos necessários de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos.			
Artigo	10.2	MOVIMENTO DE TERRAS			
	10.2.1	ESCAVAÇÃO - Escavação para abertura de valas e assentamento de tubagem às cotas previstas no projecto e de acordo com desenho vala tipo, incluindo se necessário, entivação, rebalçamento do nível freático, aplicação de explosivos e todos os trabalhos necessários de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos, em:			
Artigo	10.2.1.1	a) Terra, areia ou rocha branda		X	
Artigo	10.2.1.2	b) Rocha dura		X	
Artigo	10.2.2	TERRA CIRANDADA- Aterro da vala com terra devidamente cirandada a envolver a tubagem de acordo com desenho de vala tipo e C.T.E. do Caderno de Encargos.		X	
Artigo	10.2.3	ATERRO COM PRODUTOS ESCAVADOS - Aterro da restante parte da vala com produtos escavados constituídos por terra dura e rocha branda, por camadas de 0.20 m de espessura devidamente regadas e compactadas, de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos.		X	

Artigo	10.2.4	TRANSPORTE - Transporte para valorização dos produtos sobranes provenientes da escavação, de acordo com PPGRCD.		X	
Artigo	10.3	TUBAGEM, CAIXAS DE VISITA E ACESSÓRIOS			
Artigo	10.3.1	COLETOR DE BETÃO CII. Fornecimento e assentamento de manilhas de betão armado e reforçado da classe CII da Premafe ou similar, com junta argamassada a traço de cimento e areia 1/2, incluindo transporte para valorização dos produtos sobranes de acordo com PPGRCD, e todos os trabalhos necessários de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos:			
Artigo	10.3.1.1	a) Ø 400 mm		X	
Artigo	10.3.2	CÂMARAS DE VISITA DN1000 - Execução de câmara de visita para as cotas previstas em projecto de acordo com desenho de pormenor, em anéis pré-fabricados de betão com 0.10 m de espessura, diâmetro útil de 1000 mm, cone excêntrico ou tampa/laje redonda (para caixas de visita h<1,00m) com abertura para DN600, soleira em betão simples, incluindo selagem dos elementos pré-fabricados, tampa e aro em ferro fundido reforçadas tipo REXESS da Pont-a-Mousson ou similar, Ø 600 mm, D400, com a designação "PLUVIAL" inscrita, incluindo ainda movimento de terras em terreno de qualquer natureza, transporte para valorização dos materiais sobranes de acordo com PPGRCD e todos os trabalhos necessários para a boa execução da tarefa de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos:			
Artigo	10.3.2.1	a) h ≤ 2.0 m		X	
Artigo	10.3.3	SUMIDOUROS COM GRELHA EM FERRO FUNDIDO 56x90cm - Execução de sumidouro em módulos de betão pré-fabricados com 0.10 m de espessura, com caixa de retenção de areias e de acordo com peças desenhadas, soleira em betão simples, rebocadas interiormente com argamassa de cimento e areia, grelha em ferro fundido de classe C250 com aro em betão, incluindo as ligações das tubagens à caixa, movimento de terras, transporte para valorização dos produtos sobranes de acordo com PPGRCD e todos os trabalhos necessários de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos		X	
Artigo	10.3.4	RAMAL DE SUMIDOURO - Execução de ramal de sumidouro em tubagem PVC rígido, Ø 200 mm, classe 0.4 Mpa, incluindo escavação em terreno de qualquer natureza, aterro, e/ou eventual empréstimo, protecção do tubo com areia e transporte para valorização dos produtos sobranes de acordo com PPGRCD e todos os trabalhos necessários de acordo com C.T.E. do Caderno de Encargos.		X	

ANEXO II

COMPILAÇÃO TÉCNICA

A fornecer pelo Adjudicatário:

- 1 (um) exemplar original;
- 2 (dois) exemplares cópias;
- 1 (um) suporte Informático (Incluindo todas as peças escritas e desenhadas)

1. INTRODUÇÃO

2. CARACTERIZAÇÃO DA OBRA

3. IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTERVENIENTES NA OBRA

3.1. Dono da Obra

3.2. Autor do Projeto

3.3. Coordenador de Segurança em Projeto

3.4. Fiscalização

3.5. Coordenador de Segurança em Fase de Obra

3.6. Entidade Executante

3.7. Subempreiteiros

3.8. Trabalhadores Independentes

3.9. Entidades Exteriores

4. CONDICIONALISMOS EXISTENTES NO LOCAL E ENVOLVENTE

5. GESTÃO DA QUALIDADE

6. GESTÃO DA SEGURANÇA EM OBRA

7. GESTÃO DO PPGRCD

8. TELAS FINAIS (EM ANEXO)

9. IDENTIFICAÇÃO DOS MATERIAIS E FORNECEDORES

10. INFORMAÇÕES TÉCNICAS (EM ANEXO)

11. MEDIDAS DE PREVENÇÃO PARA A FASE DE EXPLORAÇÃO

12. CONCLUSÕES

13. ANEXOS

I. Declaração de Entrega de Elementos para a Compilação Técnica

II. Controlo de Assinaturas e Rúbricas

III. Projeto de Execução¹ (*organizado por especialidades*)

IV. Telas Finais (em concordância com o item 8)

V. Fichas Técnicas dos Materiais Aplicados e Equipamentos Instalados em Obra (em concordância com listagem descrita no item 10)

VI. Planos de Inspeção e Ensaio (PIE)

VII. Contactos Telefónicos

VIII. Registos de Segurança e Saúde no Trabalho

IX. Pasta Organizada do PSS

¹ Quando aplicável

Nota: O formato Digital deve ser estruturado em pastas designadas conforme os itens descritos (de 1 a 13) com subpastas se aplicável